

PARECERES DO CONSELHO GERAL

PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA APROVADO EM SESSÃO DE 3-5-1968

O exercicio da Advocacia é incompativel com o desempenho das funções de notário de 2.ª classe, exercidas em comarca de 2.ª classe.

1. De novo vem o senhor dr. Lino Pinto Assalino, que exerce as funções de notário no concelho e comarca de Loures, que é de 2.ª classe, perante o Conselho Geral da Ordem dos Advogados com as exposições datadas, respectivamente, de 20 e 29 de Fevereiro último e que deram entrada na Secretaria deste Conselho, respectivamente, em 23 daquele mês e em 7 de Março seguinte.

Nelas solicita, em resumo, que o Conselho reveja o assunto versado no parecer de 20 de Outubro de 1967⁽¹⁾, de que fui relator, e que o Conselho aprovou em sessão desse mesmo dia, segundo o qual aquele licenciado em Direito deixou de poder exercer a Advocacia que praticava enquanto os lugares de notário em que servia, o último dos quais Estremoz, faziam parte de comarcas judiciais de 3.ª classe; circunstância que cessou quando foi transferido, a seu pedido, em Agosto de 1964, para o lugar de notário no concelho de Loures, o qual, ao tempo, fazia parte da comarca de Lisboa, que é de 1.ª classe, e que, em virtude da criação da comarca de Loures, pelo dec.-lei 47 691, de 11-5-1967, passou a fazer parte de comarca de 2.ª classe.

Pede, ainda, que tal revisão se faça no sentido de lhe ser levantada a suspensão da sua inscrição como advogado, que lhe foi imposta em razão da incompatibilidade do exercício da Advocacia com as funções de notário em comarca de 2.ª classe, nos precisos termos do que dispõe a al. c) do art. 40 do dec.-lei 44 064, de 28-11-1961, e que, em tal caso, esse levantamento seja reportado a 1 de Março passado, a fim de ficarem salvaguardados os seus direitos como beneficiário da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados,

(¹) Publicado nesta Revista, ano 28, p. 184.

visto que atingiria — e atingiu, já, portanto — a idade de 60 anos no dia 2 desse mês de Março.

2. É evidente que tais exposições foram apresentadas, a primeira, a tão tempo, que este Conselho se pronunciasse, antes desse dia 2 de Março, sobre essa data, que não seria praticamente possível, por natural carência de tempo, que este Conselho se pronunciasse antes desse dia 2 de Março, sobre a pretensão do interessado.

No entanto, é evidente que a deliberação a tomar a tal respeito por este Conselho Geral, se pudesse ser favorável à pretensão do senhor dr. Lino Assalino, não deixaria de retrotrair os seus efeitos a data anterior àquela em que o interessado perfez 60 anos de idade, por óbvias razões de coerência e de justiça, tanto mais que este Conselho Geral comunga inteiramente na ideia de que deve ser revisto por quem de direito o problema da possível reinscrição na Caixa de Previdência dos Advogados que, dela tendo sido beneficiários e que deixaram de o ser por suspensão da inscrição na Ordem, voltem a advogar tendo já atingido a idade de 60 anos.

3. Anota-se que a primeira das duas aludidas exposições se desenvolve em não menos de 38 páginas, nas quais o interessado procura rebater a argumentação e as conclusões do mencionado parecer de 20 de Outubro de 1967.

É, porém, intempestiva e impertinente toda essa argumentação, uma vez que os pareceres deste Conselho Geral, dos quais não há recurso, não estão naturalmente sujeitos, na sua argumentação, a discussão-crítica sob a forma de exposição polemística.

A doutrina desses pareceres é que pode e deve ser objecto de alteração sempre que, por razões evidentes, entre as quais têm natural primazia as de natureza legal, se conclua pela necessidade ou plausibilidade dessa alteração.

Entretanto, no caso em apreço, por mais que se reveja o problema ventilado pelo senhor dr. Assalino, não é possível, à face da lei, cuja clareza não admite dúvidas, alterar a doutrina do mencionado parecer, a qual, de resto, reafirma a doutrina do parecer de 19 de Novembro de 1964, que foi proferido sob consulta do mesmo interessado e com a qual, aliás, ele concordou.

E não sofre dúvida, sempre face à lei, que não seria outrossim possível criar uma situação que, sofismando essa mesma lei, viesse permitir resolver o problema pessoal do sr. dr. Pinto Assalino — pois nisso se traduziria o levantamento da suspensão da inscrição como advogado, situação em que se encontra.

4. Com efeito, nas duas exposições de agora, o interessado não aduz quaisquer argumentos novos que conduzam a encarar o problema sob qualquer aspecto ainda não considerado.

Tudo quanto se lê nessas exposições, com utilidade para o estudo e solução do problema, é pura repetição do que oportunamente foi pelo senhor dr. Assalino aduzido na desenvolvida exposição sobre que recaiu o parecer de 20 de Outubro de 1967.

E não tem qualquer mérito a insistência no argumento segundo o qual ele «nunca foi provido» (*sic*) em lugar de notário e sede de comarca de 1.ª ou 2.ª classe, pois não pode deixar de se considerar irrecusável, ao contrário do que o senhor dr. Assalino diz, que a transferência de um notário — ou de qualquer funcionário — dum determinado lugar para outro lugar da mesma natureza implica um novo provimento neste último lugar, tal como havia sido e estava, antes da transferência, provido no lugar em que exercia funções.

É que, no sentido comum, e, aliás, em todos os sentidos, provimento significa preenchimento de cargo (por nomeação ou despacho); e provido diz-se de quem é nomeado, colocado, investido (num cargo, num emprego). (Cfr. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira.*)

E penso não ser curial o entendimento que o sr. dr. Assalino quer fazer prevalecer, no sentido de que só é de considerar como provimento num lugar público a primeira nomeação ou o primeiro investimento no cargo e não as posteriores transferências para outros cargos da mesma natureza, ou, o que tanto monta, o entendimento de que ele só foi provido no cargo de notário por ocasião da primeira nomeação, que teve lugar para o concelho de Mora, que fazia parte da comarca de Arraiolos, que era de 3.ª classe, e que não foi provido no lugar de notário de Loures, que actualmente ocupa por transferência.

Semelhante argumento é de todo inaceitável por especioso e antijurídico.

Por outro lado, o senhor dr. Assalino também carece de razão quando diz que foi nomeado notário em 1934, para lugar, portanto, de 3.ª classe, e que, segundo a disposição do n. 8 do art. 761 do E. J., na redacção do dec.-lei 22 779, de 29-6-1933, que então vigorava, a incompatibilidade de advogar verificava-se, apenas, em relação aos notários providos posteriormente à publicação desse diploma, em lugares de sedes de comarcas de 1.ª e 2.ª classes, mas que tal incompatibilidade não o atinge visto que nunca foi provido em lugar de notário de sede de comarca de 1.ª ou 2.ª classe.

Tal argumentação é, porém, de todo inconsistente, uma vez que as disposições legais que vigoravam quando ele foi transferido para lugar instalado em comarca de 2.ª classe eram diferentes das que o Estatuto de 1933 continha.

Com efeito, basta referir, em refutação cabal da opinião do senhor dr. Assalino, que a lei 2 049, de 6-8-1951, mais tarde alterada pelo dec.-lei 39 923, de 23-11-1954, que reorganizou os Serviços de Registo e do Notariado, dispôs expressamente no artigo 60 que o cargo de conservador ou notário é incompatível — n. 3.º — com o exercício da Advocacia fora dos casos previstos no § 2.º, no qual se declara que o exercício da Advocacia é permitido: n. 1.º, aos conservadores e notários providos em lugares de 3.ª classe, qualquer que seja a classe da comarca; n. 2.º, aos conservadores e notários providos em

lugares de 2.ª classe que sirvam em comarcas de 3.ª classe; n. 3.º, aos conservadores e notários que, à data da publicação desse diploma, podiam advogar, enquanto não fossem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a Advocacia; e, n. 4.º, aos que estavam já providos em lugares de 1.ª ou 2.ª classe na data em que foi estabelecida a incompatibilidade.

E essas disposições legais que, aliás, não favoreciam a pretensão do sr. dr. Pinto Assalino, foram por sua vez mantidas pelo dec.-lei 44 063, de 28-11-1961, que estabeleceu a nova Lei Orgânica dos Serviços de Registo e do Notariado, e pelo dec.-lei 44 064, da mesma data, que regulamentou essa lei e que, no art. 40, já tantas vezes referido, apenas permite o exercício da Advocacia aos conservadores e notários providos em lugares de 3.ª classe, em lugares de 2.ª classe que sirvam em comarcas de 3.ª classe, e aos que à data da publicação desse diploma podiam advogar, enquanto não fossem transferidos para lugar em que a advocacia lhes era proibida.

Ora, a situação do senhor dr. Assalino é precisamente a contemplada nesta última regra, visto que foi transferido dum lugar em que podia advogar, para outro, de 2.ª classe, que, por servir em comarca de 2.ª classe, lhe não permite advogar.

Assim, não há que invocar o Estatuto Judiciário de 1933, visto estar revogado, a respeito desta matéria, pelo menos desde a publicação da referida lei 2 049, que é de Agosto de 1951.

Nestas condições, não pode, a meu ver, este Conselho Geral deixar de reconhecer que o senhor dr. Assalino, ao ser transferido para o lugar de notário sito em Loures, foi provido nesse lugar, ainda que não em primeira nomeação mas por efeito de transferência do lugar que ocupava em outro concelho e outra comarca; e que quando foi provido no lugar de notário de Loures, que então fazia parte da comarca de Lisboa e actualmente pertence à comarca de Loures, que é de 2.ª classe, não estava em vigor o Estatuto Judiciário de 1933, mas sim o dec.-lei 44 064, de 28-11-1961.

5. Pelo exposto e em conclusão, reedito a parte final do parecer de 20 de Outubro de 1967, que sintetiza a situação legal em que se encontra o senhor dr. Lino Assalino.

— A situação, simples mas real, em que o interessado se debate, não encontra solução legal diferente da que consta dos pareceres de 19 de Novembro de 1964 e 20 de Outubro de 1967.

— Ele era notário de 2.ª classe em comarca de 3.ª classe — podia advogar. Mas pediu a transferência para Loures, sede do concelho, que é lugar de 2.ª classe e, ao tempo, fazia parte da comarca de Lisboa, que é de 1.ª classe — não podia continuar a advogar.

— Foi criada a comarca de Loures, que é de 2.ª classe — e daí resultou ficar o lugar de notário em referência ao servir em comarca de 2.ª classe. Não pode advogar, tal como já não podia.

— Se a nova comarca de Loures fosse de 3.ª classe, então, sim, poderia voltar a advogar.

— De resto, a lei é bem expressa, pois a al. c) do citado art. 40 do dec.-lei 44 064 dispõe que o exercício da Advocacia só é permitido: ... c) aos conservadores, e, notários que, à data da publicação deste diploma, possam advogar, enquanto não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia. E esses lugares são os referidos nas als. a) e b) do mesmo artigo.

— E foi o que se passou com o notário dr. Assalino. Estava colocado — provido — no lugar de Estremoz, que é de 2.ª classe, servindo em comarca de 3.ª, e foi transferido — provido — no lugar de Loures, que é de 2.ª classe, ao tempo servindo em comarca de 1.ª classe — Lisboa — e actualmente servindo em comarca de 2.ª classe.

— Não pode, pois, advogar. — *Alvaro do Amaral Barata.*

PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA
APROVADO EM SESSÃO DE 3-5-1968

1. *Nada impede que um advogado seja empregado de um estabelecimento bancário e, como tal, sujeito ao Contrato Colectivo de Trabalho celebrado com o Sindicato Nacional dos Empregados Bancários, desde que exerça nesse estabelecimento funções de natureza não-jurídica.*

2. *Nada obsta a que um advogado, que é empregado bancário nas preditas condições, preste serviços de Advocacia ao mesmo banco, com o direito de ser remunerado por esses serviços, independentemente do ordenado que auferir como empregado.*

O Banco da Agricultura deseja ser informado por esta Ordem sobre se: a) um advogado, independentemente da sua profissão, pode simultaneamente ser empregado bancário sujeito ao Contrato Colectivo de Trabalho respectivo; e b) um advogado, desempenhando num Banco funções de empregado quer no Contencioso quer outro departamento de Serviços, pode ou não, quando necessário, advogar em causas do mesmo Banco.

Designado pelo Ex.^{mo} Presidente para elaborar parecer a tal respeito, desempenho-me da tarefa nos termos seguintes:

1. As incompatibilidades com o exercício da Advocacia a que se refere o art. 501 do E. J. não contemplam, como é natural, a hipótese da presente consulta, ou seja, a de um advogado exercer a profissão e estar simultânea-

mente empregado num Banco, em qualquer serviço, ainda que o Contencioso, mas subordinado ao respectivo Contrato Colectivo de Trabalho.

E não há qualquer outro diploma legal que providencie a tal respeito, nem afirmativa, nem negativamente.

No entanto, é de considerar que a cláusula 1.ª desse Contrato Colectivo de Trabalho, na redacção em vigor desde 1 de Fevereiro de 1964 — o contrato vigora desde 1 de Janeiro de 1946 embora com diversas alterações, as últimas das quais de 29 de Fevereiro do corrente ano, mas que não interessam ao objecto da consulta —, dispõe que

- unicamente se consideram abrangidos pelas estipulações deste contrato os empregados bancários propriamente ditos que, como tais, prestem permanentemente serviço nalgum dos respectivos estabelecimentos na qualidade de pessoal maior ou menor e os telefonistas privativos desses estabelecimentos. Ficam, portanto, excluídas todas as pessoas que normalmente exerçam nos mesmos estabelecimentos outras profissões, como, por exemplo, a de advogado, médico, engenheiro, solicitador, assistente social, enfermeiro, electricista, carpinteiro, tipógrafo, etc.

Assim, temos que um advogado, desde que preste permanentemente serviço num Banco, ainda que no respectivo Contencioso, é considerado empregado bancário sujeito ao correlativo Contrato Colectivo de Trabalho. Se, porém, o advogado apenas exercer no Banco esta profissão não é empregado bancário — distinção perfeitamente correcta.

Claro que a consulta, tal como vem formulada, pressupõe que o advogado esteja inscrito na Ordem — sem o que, de resto, não poderia exercer nem a profissão *qua tal*, nem o lugar de consultor jurídico, chefe de contencioso ou equivalente — Estatuto citado, art. 542 nn. 1 e 4, e parecer deste Conselho Geral, de 5-1-1950, na *Revista da Ordem*, ano 10, 1-2, p. 561.

2. Com estes elementos, é meu parecer que aos dois pontos concretos da consulta deve responder-se como segue:

a) Nada legalmente impede que um advogado seja empregado dum Banco e, como tal, sujeito ao Contrato Colectivo de Trabalho celebrado com os Sindicatos Nacionais dos Empregados Bancários, desde que, nessa qualidade de empregado, não exerça nesse Banco funções de natureza jurídica, as quais, todavia, bem pode exercer livremente fora do mesmo emprego.

b) Nada, outrossim, proíbe legalmente que um advogado, que é empregado bancário, nas condições indicadas na alínea anterior, preste serviços de advocacia a esse mesmo Banco, não como empregado, mas no pleno exercício da sua livre profissão de advogado, e, assim, com todos os direitos e deveres que o Estatuto Judiciário e demais leis prevêem, inclusive o de ser remunerado por tais serviços independentemente do vencimento que auferir como empregado. — *Alvaro do Amaral Barata.*

PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA
APROVADO EM SESSÃO DE 14-6-1968

Sugestões para alteração do Estatuto Judiciário, Código de Processo Penal e Código das Custas Judiciais em matéria de agenciamento de clientela (especialmente nos casos de acidentes de viação), assistência judiciária e preparos judiciais.

(A)

1. O 1.º relatório sob análise ⁽¹⁾, constante do processo E/473, que a este Conselho Geral foi enviado pelo Conselho Distrital de Lisboa, visa a obtenção de medidas de carácter legislativo tendentes a tornar impossível, ou, pelo menos, a reprimir, tanto quanto possível, a prática de agenciamento de clientela, bem como a exigência e a cobrança de honorários por parte dos advogados nomeados defensores officiosos, para além dos fixados pelo tribunal, em cada caso.

A respeito do segundo problema ainda recentemente se pronunciou este Conselho Geral, em sessão de 15-12-1967 ⁽²⁾ ao aprovar o parecer, de que fui relator, no sentido de que:

- a) É proibido aos advogados nomeados officiosamente para exercerem patrocínio em processos de qualquer natureza exigirem ou cobrarem honorários dos seus patrocinados; apenas lhes cabe receber as remunerações que forem arbitradas pelo Tribunal.
- b) Quando tenham prestado serviços profissionais ao abrigo de mandato verbal e, posteriormente, passem a prestá-los ao mesmo interessado em consequência de nomeação officiosa, os advogados sòmente podem exigir e cobrar honorários enquanto subsistir a primeira daquelas situações e, portanto, em relação apenas aos serviços prestados contratualmente; à remuneração dos serviços prestados por nomeação officiosa aplica-se doutrina da alínea a).
- c) Procedimento diferente, e especialmente a cobrança cumulativa de honorários resultantes de mandato, ainda que verbal, e das remunerações fixadas pelo Tribunal, constitui procedimento não só ilegal, como contrário à ética da Advocacia e, como tal, passível de procedimento disciplinar.

O 2.º relatório, constante do processo E/475 ⁽³⁾ tem por objecto específico a repressão do agenciamento de clientela nos casos de acidente de viação.

⁽¹⁾ Relatório do vogal do C. D. de Lisboa Fernando Calixto, de 20-12-1966, neste volume, p. 241.

⁽²⁾ Nesta Revista, ano 28, p. 203.

⁽³⁾ Relatório do vogal do C. D. de Lisboa Fernando Calixto, de 10-1-1967, neste volume, p. 247.

Não sofre discussão que tais problemas carecem de ser objecto de regulamentação legal que especialmente proveja de remédio as situações gravemente desprestigiadas da dignidade da profissão, que delas resultam, dignidade que por todas as maneiras possíveis deve sempre manter-se íntegra e insusceptível de quaisquer críticas, por todas as razões, que são óbvias, e também porque, segundo a disposição do art. 570 do E. J., o advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social; do mesmo passo que o art. 571-1 do mencionado diploma expressamente proíbe ao advogado o agenciamento de clientes por si ou por interposta pessoa.

Dai, o manifestar-me resolutamente no sentido de que, na realidade, deve a Ordem, no cumprimento das suas atribuições e usando das prerrogativas que lhe conferem os arts. 540-1-b) e 615-m) e -p) do E. J., levar o assunto à apreciação de S. Ex.^a o Ministro da Justiça, solicitando a publicação das medidas legislativas pertinentes.

Sou, ainda, de parecer que deve a Ordem aproveitar esta oportunidade para, outrossim, levar ao conhecimento do Ministro o que de grave se passa relativamente a determinadas disposições do Código das Custas Judiciais, que carecem de pronta modificação no sentido de uma melhor aplicação da justiça tributária *ex-vi* dos altos e impostergáveis interesses dos litigantes, no que se refere à possibilidade de produção de prova quer durante a instrução do processo, quem em audiência de julgamento.

(B)

2. O exame cuidadoso dos dois excelentes relatórios elaborados pelo Senhor Dr. Fernando Calixto, relator do respectivo processo de inquérito instruído no Conselho Distrital de Lisboa, releva à sociedade que os assuntos neles versados e atrás enunciados são da maior importância e carecem de solução adequada, tão breve quanto possível.

Quanto ao conteúdo específico das medidas legislativas propostas no segundo desses relatórios verifica-se que não mereceram a aprovação da maioria dos Ex.^{mos} Vogais do Conselho Distrital: mas, a meu ver, tal facto não afecta nem o mérito do trabalho realizado e o propósito com ele visado, nem a possibilidade de o assunto voltar a ser de novo considerado no futuro, se vier a entender-se que para tanto existe necessidade de medidas repressivas especiais.

E, de qualquer modo, penso que este Conselho Geral deve unir os seus louvores àqueles que o Conselho Distrital dirigiu ao Senhor Dr. Fernando Calixto, tanto pela nobre intenção do seu trabalho, como pelo cuidado, escrupulo e coragem com que levou a cabo tão ingrata, difícil e melindrosa tarefa, a bem da moralidade da profissão e da dignidade da classe.

3. No 1.º dos aludidos relatórios são propostas alterações aos arts. 33, 554, 580 e 615 do E. J., bem como aos arts. 22, § 1.º e 28 § único do C. P. Penal.

Examinando cada uma dessas sugeridas alterações, tendo em conta os fins que se pretende alcançar, afigura-se-me que elas são de molde a proporcionar a realização prática e efectiva dos objectivos moralizadores que o Poder Judicial e a Ordem dos Advogados visam; e, por isso, são de apoiar, embora nos termos e com as alterações seguintes:

(a) Ao n. 2 do art. 33 do E. J. deverá ser feito um aditamento que ficará sendo a alínea f), passando a actual alínea f) a alínea g), e que terá a seguinte redacção:

«f) Nomear, nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, mediante as relações fornecidas pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos da alínea g) do art. 615, o defensor officioso dos processos crimes e seus incidentes que exijam a intervenção de advogado ou candidato à Advocacia, e, nas restantes comarcas do País, alternadamente de entre os profissionais do foro que ali exerçam a profissão com carácter permanente ou dos respectivos candidatos à Advocacia.»

(b) A segunda proposta de alteração respeita ao art. 554 do mesmo diploma e traduz-se no aditamento dum § único em que se disporá que:

Durante os primeiros três anos de inscrição o advogado não pode recusar nomeações officiosas em processos crimes, sem prejuízo do disposto na alínea a) do art. 580.

Correlativamente, será aditada a este art. 580 uma alínea h), com a seguinte redacção:

«h) Não exigir, nem cobrar honorários como defensor nomeado officiosamente, além das quantias que forem fixadas pelo tribunal.»

Como, todavia, bem pode objectar-se que o aditamento do aludido § único ao art. 554 carece de rigorosa técnica na medida em que a disposição regula a actividade profissional dos estagiários nas diversas fases de tirocínio, enquanto que o conteúdo do parágrafo respeita ao início da actividade dos advogados logo após a inscrição, que nada tem já a ver com a actividade profissional dos tirocinantes, afigura-se-me que o proposto aditamento deve ser enquadrado não no citado art. 554, mas sim no art. 574, que regula as faltas disciplinares dos advogados, passando a constituir a alínea p), assim redigida:

«p) Recusar as nomeações officiosas em processos crimes, durante os três primeiros anos da inscrição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do art. 580.»

E, correlativamente, será aditado ao art. 580 uma alínea h), com a redacção já indicada.

(c) A terceira proposta consiste em ser aditada uma alínea q) ao art. 615 do E. J. para a qual sugiro a redacção seguinte:

«q) Fornecer aos corregedores dos juízos criminaes, bem como aos juizes dos juízos correccionaes e dos tribunales de policia de Lisboa, Porto e Coimbra, a relação dos candidatos à Advocacia, a que se refere o art. 552, e, ano por ano, uma relação indicando os advogados que estão nos primeiros três anos de inscrição efectiva, uma e outra para os fins da alínea p) do art. 574.»

(d) E porque tem ligação com a parte final da quarta proposta, a seguir indicada, mas o lugar próprio dessa matéria é no Estatuto Judiciário, deve ser aditado um novo n. 3 ao art. 590 deste diploma — passando o actual n. 4 a n. 5 — com a redacção seguinte:

«4. Será também passível de procedimento disciplinar o advogado ou estagiário que infringir a alínea h) do art. 580, exigindo ou cobrando honorários como defensor nomeado officiosamente, além das quantias que forem fixadas pelo tribunal.»

(e) A quarta proposta refere-se ao § 1.º do art. 22 do C. P. Penal, que sugiro passe a ter a redacção seguinte:

«§ 1.º Quando a lei determinar que o réu seja assistido por advogado (ou candidato à Advocacia), juiz lho nomeará officiosamente, se ele o não tiver. Neste caso, o defensor nomeado ficará a representá-lo nos actos posteriores do processo e o respectivo patrocínio dará direito apenas à remuneração que for fixada pelo tribunal.

(f) E, em correlação com o atrás exposto, deve ser alterado o § único do art. 28 do mesmo Código, como segue:

«§ único. A multa será aplicada pelo tribunal no próprio processo; e a suspensão se-lo-á pela Ordem dos Advogados, mediante participação do facto.

4. No 2.º relatório o Senhor Dr. Fernando Calixto propõe diversas medidas preventivas, que considera tendentes a evitar em especial o agenciamento de clientela nos casos de acidente de viação.

Tais medidas preventivas seriam as seguintes:

a) Estatuir-se que a vítima de um acidente de viação, ou os seus representantes legais, no caso de morte, poderiam por simples carta dirigida a qualquer das comissões de Assistência Judiciária, solicitar o beneficio contido, actualmente, nas alíneas a) e b) do art. 1 do dec.-lei 33 548.

b) O beneficio, assim concedido, compreenderia sempre e exclusivamente o patrocínio gratuito e a dispensa do pagamento prévio de custas ou de preparos e um não poderia ser concedido sem o outro.

c) As certidões e demais documentação necessária à instrução dos processos sobre acidentes de viação, seriam requisitadas às entidades competentes, pelo juízo ou tribunal da causa, officiosamente, mediante simples requerimento do interessado ou do seu representante.

d) A nomeação do advogado a fazer pelas comissões de Assistência Judiciária, na forma agora preconizada, obedeceria à ordem alfabética da lista que contém o nome dos advogados inscritos e fornecida às ditas comissões, officiosamente e para o efeito, pela secretaria do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

e) Esta providência destinar-se-ia, obviamente, às acções a serem comissões que funcionam junto dos tribunais civis.

f) Nos pedidos de indemnização formulados nos termos permitidos pelo Código da Estrada funcionaria, igualmente, a Comissão da Assistência Judiciária referida no § único do art. 1 e §§ 6.º e 7.º do dec.-lei 33.548.

g) Esta comissão ficaria vinculada ao mesmo procedimento das comissões que funcionam junto dos tribunais civis

h) Seriam dispensados da nomeação officiosa para patrocinarem as acções referidas os membros directivos da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

i) Ficaria vedado, e expressamente assinalado em disposição estatutária a constituir falta disciplinar, o recebimento de quaisquer quantias de honorários pelos advogados e solicitadores nomeados nas condições atrás referidas.

Justificando estas medidas afirma-se textualmente no aludido relatório, que:

«Embora tais medidas possam parecer odiosas a uma parte dos profissionais do foro, elas estão contidas no espírito de leis vigentes e, cumpridas na forma enunciada, são idóneas para refrear o impudor patente nos modos de agir de alguns profissionais da Advocacia que vêm tripudiando com a ignorância e necessidade de assistência técnica, de grande parte do público, que só por intermédio desta espécie de acções, vêem os seus direitos assegurados.»

(C)

5. Que pensar do que fica exposto?

Antes de emitir o meu pensamento a este respeito devo consignar que, enquanto no tocante às medidas propostas no 1.º relatório todas mereceram aprovação unânime do Conselho Distrital, o contrário ocorreu no que se refere às medidas propostas no 2.º relatório, as quais, embora carreando alguns votos favoráveis, não obtiveram a maioria dos Ex.^{mos} Vogais desse Conselho.

Os motivos que justificam as opiniões discordantes acham-se expressos nas declarações subscritas pelos Senhores Drs. José Ferreira Gomes, Rui de Sousa, L. P. Moitinho de Almeida e Gullherme da Palma Carlos, no processo E/475.

Com efeito, na primeira declaração entende-se que as medidas repressivas que a lei vigente já faculta serão bastante eficientes, quando aplicadas em tempo oportuno e com o merecido rigor; na segunda, entende-se que não só com as medidas propostas nenhuma garantia teremos de que se evitem os inconvenientes referenciados no agenciamento de clientela, como tais medidas, se promulgadas, lançariam sobre toda a classe um labéu que só tem justificação quanto a um reduzidíssimo numero dos seus membros, bastando, em relação a estes, a administração rigorosa de penas disciplinares adequadas; na terceira, são exaradas diversas outras medidas, cuja inclusão em conjunto harmónico com as constantes do relatório tornariam este susceptível de aprovação; na quarta, finalmente, afirma-se que as medidas propostas são excessivas para se alcançar o fim louvável que se pretende, pois que visando atingir os prevaricadores, afectar-se-ia toda a classe, sendo certo que o procedimento extremamente grave de agenciamento de clientela constitui falta profissional passível de punição severa que cabe dentro das atribuições dos Conselhos Distritais, «constituindo tal punição a forma mais adequada de evitar o agenciamento e a participação nos resultados» (*sic*), accentuando-se que as medidas preconizadas são atentatórias do livro exercício da profissão e da livre escolha de advogado, «além de impôr a colegas a intervenção em processos que não quereriam aceitar, ou poderiam aceitar noutras condições» (*sic*).

Cuidadosamente ponderadas as razões expostas no relatório e nas declarações de voto, e considerando que, por um lado, as disposições legais já existentes no Estatuto Judiciário em matéria disciplinar, e que podem alcançar a pena máxima de suspensão por 10 anos, permitem reprimir com toda a severidade os desmandos a que se pretende pôr cobro ou colbír quanto possível; e que, por outro lado, a adopção das medidas legislativas preconizadas no 1.º relatório, que obtiveram pleno acórdio do Conselho Distrital de Lisboa, se me afiguram, consoante deixei exposto, inteiramente razoáveis e eficazes — sou de parecer, a este respeito, que são de aceitar as razões aduzidas nas declarações de voto atrás consignadas.

Na verdade, sabido que «o bom é inimigo do óptimo», penso que, prudentemente, e uma vez promulgadas as medidas propostas no 1.º relatório, com as alterações que atrás sugiro, a sua eficiente e rigorosa aplicação, por um lado e, conjuntamente e por outro lado, uma ministração severa, pelos órgãos disciplinares da Ordem, de medidas repressivas adequadas à gravidade das respectivas infracções no campo, sem dúvida, imoral e gravemente ofensivo de prestígio da classe, em que se integra o aviltante agenciamento da clientela, aquelas e estas medidas, devidamente aplicadas, serão suficientes para reduzir o mal, tanto quanto possível, senão, mesmo, para lhe por cobro.

Acresce que bastaria a razão aduzida em algumas das declarações de voto no sentido de que as medidas em apreciação seriam susceptíveis de atingir toda a classe, pela repercussão desagradável a que se prestavam, no que se refere à moralidade do exercício da profissão, para não se avançar mais a tal respeito, procurando o remédio por outras vias.

Sou, pelo exposto, de parecer que as medidas legislativas preconizadas especificamente no 2.º relatório não carecem de ser adoptadas.

(D)

6. Resta examinar o problema das consequências da falta de preparos para despesas. Dispõe o art. 112 do C. Custas Jud. na redacção do dec.-lei 47 692, de 11-5-1967:

1. A falta de preparo para despesas tem as seguintes consequências:

a) Não se efectuar a diligência, se foi requerida, ou a reunião de tribunal colectivo, sem prejuízo da possibilidade de a parte contrária efectuar o pagamento para que a diligência ou a reunião se realizem;

b) Não ser lícito à parte faltosa efectuar o preparo para julgamento e ficar obrigada ao pagamento de imposto de justiça igual ao dobro do preparo que não efectuou e nunca inferior ao dobro do preparo para julgamento.

2. Se for obrigatória a intervenção do tribunal colectivo e este não poder reunir por falta de preparo, suspende-se a instância até que qualquer das partes faça o pagamento, sem prejuízo do disposto na lei processual quanto à deserção; no caso de ser facultativa a intervenção, a falta de preparo terá como efeito a realização do julgamento pelo juiz singular.

A redacção anterior desse artigo, constante do dec.-lei 44 329, de 8-5-1962, era a seguinte:

As consequências da falta de preparo para despesas são:

a) Não se efectuar a diligência, se foi requerida, ou a reunião do tribunal colectivo, sem prejuízo da possibilidade de a parte contrária efectuar o pagamento para que a diligência ou a reunião se realizem;

b) Não ser lícito à parte faltosa efectuar o preparo para julgamento e ficar obrigada ao pagamento de imposto de justiça igual ao dobro do preparo que não efectuou e nunca inferior ao dobro do preparo para julgamento.

Ou seja, redacção praticamente igual à actual, com omissão do n. 2.

E, anteriormente, a disposição correlativa era a do art. 143 do C. Custas Jud., aprovado pelo dec.-lei 30 688, de 26-8-1940, que dispunha o seguinte:

A consequência da falta de preparo para despesas será:

- a) Não se efectuar a diligência, se foi requerida;
- b) Nos outros casos, depositar-se em dobro juntamente com o preparo para julgamento, e sob a cominação estabelecida para a falta deste, a importância correspondente ao preparo que se deixou de fazer.

Por seu turno, o art. 144 desse Código de 1940, dispunha:

A parte que, devidamente notificada, não fizer o preparo para julgamento no prazo legal pagará imposto de justiça igual à sua importância e fica inibida de produzir qualquer espécie de prova, salvo se, antes do início do julgamento que por esse motivo não será adiado, pagar o imposto e depositar o preparo.

Este art. 144 mantém-se *ipsis verbis* no Código de 1962, no qual tem o n. 113; e também não sofreu alteração com a reforma de 1967.

Temos, assim, que o art. 143 do Código de 1940 vigorou durante o largo período de 22 anos, até que no Código de 1962, passou a ser o art. 112, com a redacção atrás indicada.

O motivo da alteração da alínea a) tem sido justificada pela necessidade de providenciar sobre a falta de preparo para a reunião do tribunal colectivo, que a alínea a) do art. 143 do Código de 1940 não contemplava.

O fundamento da actual redacção da alínea b) — que foi dada, pela primeira vez, no Código de 1962 — é o de que importava agravar a sanção nela prevista como modo de reduzir ao mínimo as hipóteses em que a falta de preparo vai onerar a outra parte. E, como exemplificação, anota-se que, na realidade, uma das partes a que se pede o preparo para despesas, sobretudo se se destinar à deslocação de juizes para o tribunal colectivo, poderia estar desinteressada de o fazer. Seria, por exemplo, o caso de confiar no valor probatório de documentos que juntou; não preparando para despesas não poderia preparar para julgamento; mas como, de todo o modo, o julgamento se faria, a sanção resultaria ineficaz. Cfr. Desemb. Arala Chaves: *Código das Custas Judiciais*, 1962 p. 142, e 1967, p. 176.

É, porém, de reconhecer que tal fundamentação não procede.

Com efeito, a proibição de efectuar o preparo para julgamento, cumulada com a proibição de com esse preparo ser feito também o preparo para as despesas de julgamento e, além disso, ficar a parte, que apenas não efectuou este preparo, obrigada ao pagamento de imposto de justiça igual ao dobro desse preparo e nunca inferior ao dobro do preparo para julgamento, traduz-se numa medida de extrema violência — violenta sanção, na frase do Senhor Desemb. Arala Chaves — e numa dupla penalidade — verdadeiro caso de *bis in idem* —, visto que a parte faltosa, do mesmo passo que fica sem a possibilidade de reparar a falta, embora agravada com o encargo do imposto em dobro, terá de suportar da mesma maneira essa sobrecarga fiscal, sem que, apesar disso, possa usufruir as vantagens que

precisamente a oportuna efectivação do preparo singelo lhe proporcionava.

Temos de convir que a invocada razão-origem da alteração da alínea b) do art. 143, hoje art. 112, do Código das Custas, não impressiona e não constitui motivo suficiente para que as partes fiquem sujeitas, sem apelo, às medidas drásticas que foram referidas.

Acresce que tal razão pressupõe apenas e sempre o propósito da parte em não querer efectuar o preparo para despesas, quando é certo que, precisamente, as faltas que se verificam a tál respeito são, na sua quasi totalidade, devidas a razões de bem diversas naturezas, entre as quais, e não raras vezes, se conta a dificuldade de meios dos litigantes e a carestia dos preparos.

De resto, o que se pretende não é possibilitar a efectivação do preparo para despesas aos litigantes que conscientemente o não desejam fazer; o que se pretende e a lei deve acautelar é, sim, permitir à parte que, por qualquer motivo alheio ou não à sua vontade, não efectuou esse preparo em devido tempo, poder ainda fazê-lo, tal como sucedia na vigência do Código de 1940, embora agravado com imposto de justiça em dobro.

Na realidade, na administração da justiça devem ser concedidas às partes, e não impedidas, todas as possibilidades razoáveis para fazerem valer o seu direito até final decisão.

Finalmente, não é curial que, no tocante ao preparo para julgamento, tanto o anterior art. 144 (Código de 1940), como o actual art. 113, permitam à parte que não efectuou o preparo no prazo legal fazê-lo posteriormente pagando imposto de justiça igual ao dobro, até antes do início do julgamento, e no qual, em consequência, poderá produzir qualquer espécie de prova, e o mesmo não suceda no caso de não efectivação no prazo legal do preparo para despesas, incluindo a reunião do tribunal colectivo.

7. Em tais condições, penso que a solução equitativa e que garantirá simultaneamente tanto os interesses dos órgãos jurisdicionais como os das partes, consiste em alterar a alínea b) do n. 1 do art. 112, no sentido de passar a ter a redacção seguinte:

b) Poder ainda a parte faltosa efectuar o preparo para a diligência requerida ou para a reunião do tribunal colectivo se a parte contrária não tiver usado da faculdade conferida na alínea a), desde que o faça até ao início da diligência ou do julgamento e com obrigação de pagar conjuntamente imposto de justiça igual ao dobro do preparo.

2. A mesma redacção actual.

Insisto em que a solução ora preconizada tem tanto mais de razoável e de lógica, quanto é certo que a própria disposição do n. 2 do art. 112 — que é nova — expressamente admite que, uma vez declarada a suspensão da instância por falta de preparo para a reunião do tribunal colectivo, quando obrigatório, pode *qualquer das partes* — incluindo, portanto, a parte

faltosa que originou a não reunião do tribunal colectivo — fazer o pagamento para que instância prossiga, sem prejuízo do disposto na lei processual quanto à deserção.

Mal se compreende, pois, que podendo a parte faltosa, uma vez declarada a suspensão da instância por ela própria provocada, obter o prosseguimento da lide mediante o pagamento do preparo destinado à reunião do tribunal colectivo e *sem qualquer multa*, não lhe seja possível, antes de decretada a suspensão, efectuar o pagamento desse mesmo preparo, embora agravado com multa.

O paradoxo é flagrante e demonstra à saciedade a justiça da alteração que se preconiza.

De resto, a alteração que se propõe é até indispensável em face da disposição do art. 571 do actual C. P. C. — que, aliás, não é nova, pois reproduz a do n. 2 do art. 580 do Código de 1961 e a do art. 584 do Código anterior —, no sentido de que a parte que requereu a diligência não pode desistir dela sem a anuência da parte contrária; pois é evidente que se continuar a ser proibido que o requirente da diligência que não efectuou o respectivo preparo no prazo legal possa ainda fazê-lo, com multa, a conciliação das invocadas disposições do Código das Custas e do Código de Processo torna-se em absoluto impossível, passando a regra do art. 571 a ser letra morta.

Acresce que o problema dos preparos para a reunião do tribunal colectivo só é de considerar em relação aos tribunais dos círculos judiciais; e a prática revela que os senhores juizes-adjuntos que compõem esses tribunais presididos pelo corregedor do círculo, deslocam-se sempre, estejam ou não os preparos feitos, e isto porque na generalidade há julgamentos de processos de querela, cuja realização não depende do pagamento de quaisquer preparos.

Deste modo, a possibilidade de, em matéria cível, a parte faltosa efectuar o preparo, com multa, para a reunião do tribunal colectivo, até ao início do julgamento, não ocasiona nenhum prejuízo para a administração da justiça.

De resto, que repugna à sensibilidade do jurista o entendimento literal da alínea b) do art. 112, que impugnamos, prova-o o facto de o Supremo Tribunal de Justiça, ainda recentemente, ter decidido que a falta de pagamento do preparo para despesas no prazo legal tem apenas como consequência não poder a parte faltosa efectuar o preparo para julgamento sem que pague também o preparo para despesas, bem como o imposto de justiça igual ao dobro do preparo que não efectuou. (Cfr. ac. de 10-10-1967, in *B. M. J.*, 170, p. 236).

A doutrina deste douto aresto é exactamente a que se defende neste parecer e se propõe passe a constituir lei expressa — no qual há irrecusável vantagem e mesmo necessidade, visto que, tal como está redigida a referida alínea b) do art. 112, parece legítima a dúvida de que o seu entendimento literal coincida com a decisão proferida.

8. Finalmente, carece de ser alterado o actual regime de preparo para despesas, segundo o qual, nas cartas precatórias para a realização de diligências requeridas pelas partes, é necessário que a parte requerente faça no tribunal deprecante o preparo para a expedição da carta precatória e no tribunal deprecado o preparo para despesas com a diligência requerida, no prazo de cinco dias após a distribuição da deprecada, sob pena de a diligência não ser efectuada.

Com efeito, a circunstância de o preparo para despesas dever ser feito *normalmente* no tribunal deprecado presta-se a uma verdadeira «ratoeira» — permita-se o termo que, por sugestivo, traduz com exactidão o que na realidade é susceptível de suceder e com frequência sucede.

É certo que o art. 108-2 do C. Custas Jud. permite que o requerente da deprecada solicite que o preparo para despesas seja efectuado no tribunal deprecante — caso em que consignar-se-à o pedido na carta para que, feito o cálculo, o tribunal deprecado peça àquele o preparo devido.

Mas que, na realidade, não há razões suficientemente fortes que conduzam à necessidade de o preparo para despesas ser *normalmente* feito no tribunal deprecado, prova-o a circunstância de, como se viu, a lei permitir que o requerente da diligência requeira para fazê-lo no tribunal deprecante.

Por outro lado, não é de presumir que a parte, ao requerer determinada diligência que deve ser realizada por deprecada mas sem solicitar que o preparo para despesas seja efectuado no tribunal deprecante, pague o preparo para a expedição da carta precatória e não queira que a diligência se realize; antes, o que deve entender-se é que a expedição da deprecada pressupõe por parte de quem a requer o desejo de que a diligência seja levada a efeito.

E por que assim é, lógicamente, torna-se necessário providenciar no sentido de que a parte, que requereu carta precatória para a realização de qualquer diligência, não fique sujeita ao gravíssimo percalço de a falta de preparo nos 5 dias seguintes à distribuição da deprecada acarretar a não realização da diligência, sem possibilidade de prover de remédio.

Acresce que o problema de preparos para despesas com diligências é regulado nos arts. 97, 101-2, 106 e 108-2 e -3, do C. Custas Jud., remetendo o art. 97 para o art. 65-c), -f) e g), alíneas que se referem às despesas a que der causa a requisição feita nos termos do art. 533 do C. P. C., à remuneração ou indemnização às pessoas que acidentalmente intervierem no processo ou coadjuvarem em quaisquer diligências, e às importâncias de caminhos e despesas de deslocação — importando no caso em análise as remunerações previstas na alínea f) e as importâncias previstas na alínea g).

É certo que se tem observado que tais despesas sòmente podem ser calculadas no tribunal em que as diligências terão de ser realizadas — v.g., inquirição de testemunhas, exames periciais, deslocações, etc.—, o que torna difícil calcular no juízo deprecante o montante exacto do respectivo preparo.

Mas tal observação não tem força de dificuldade insuperável.

Com efeito, e em primeiro lugar, é de atender a que o cumprimento

das cartas precatórias não torna sempre necessário — e por vezes, até, nem é conveniente — que a parte requerente se faça representar por profissionais do foro no tribunal deprecado, para o efeito de assistir ou de tomar parte na realização da diligência; daí resultando que o facto de por ela dever ser feito no tribunal deprecado o preparo para despesas, e somente no prazo de cinco dias imediatos à distribuição da deprecada, cria por vezes dificuldades que, ao fim e ao cabo, se traduzem na inutilidade da expedição da deprecada, que deixa de ser cumprida por falta desse preparo, com graves prejuízos, porventura até irreparáveis, para os litigantes e para a própria administração da justiça.

Em segundo lugar, é de considerar que a própria lei reconhece que o preparo para despesas pode ser feito no tribunal deprecante — como resulta do citado art. 108-2 do C. Custas que, repete-se, permite à parte requerente da diligência a realizar por carta precatória solicitar na mesma oportunidade o pagamento do preparo para despesas no tribunal deprecante, caso em que consignar-se-à o pedido na carta para que, feito o cálculo, o tribunal deprecado peça àquele o preparo devido.

Sabe-se que a argumentação em contrário, segundo esclarece o Senhor Desemb. Arala Chaves, funda-se em que a disposição do § único do art. 137 do C. Custas de 1940, segundo a qual nas cartas precatórias o preparo era feito no tribunal deprecante, levantava muitas dificuldades; acrescentando-se que muito embora tivesse em vista facilitar às partes o pagamento do preparo para despesas, constituía exagero impôr *sempre* esse preceito, preferindo-se com a vigente disposição do citado n. 2 do art. 108 prmitir *somente* ao requerente da deprecada para diligências que faça o correspondente preparo para despesas no tribunal deprecante, requerendo nesse sentido a fim de o pedido ser integrado na deprecada e o tribunal deprecado informar o deprecante sobre qual o preparo a efectuar e a transferir.

Isto é, entendeu-se que a requerente da diligência deve ser dada a *faculdade* de escolher o tribunal em que deseja efectuar o preparo: o deprecante ou o deprecado.

Mas — acrescenta aquele anotador — se optar pelo pagamento no tribunal deprecado, deve acompanhar o andamento da carta para o efectuar no momento próprio, ou seja, até ao quinto dia a contar da distribuição da deprecada, visto não haver notificação ou aviso para o efeito — «*mesmo no caso de a parte escolher domicilio na sede do tribunal deprecado*» (sic), «*pois ocasionaria injustificada demora*» (sic). (Cfr. *ob cit.*, p. 171-172).

Não parece, todavia, que esta invocada razão da «injustificada demora» constitua motivo suficiente para que se retire à parte requerente da diligência a segurança de poder efectuar o preparo para que esta se realize, conjuntamente com o preparo para a expedição da deprecada, ainda que com multa, quando seja caso disso.

Pur isso, quando a parte que requer a diligência não tenha feito no tribunal deprecante o preparo para despesas no prazo legal, deve ser notificada para, em igual prazo, efectuar o preparo acrescido de imposto igual

ao dobro da importância daquele e sob a cominação de não ser expedida a deprecada e de, consequentemente, não se realizar a requerida diligência.

Com efeito, e por um lado, não pode negar-se que é inútil e absurda a expedição da deprecada sem a certeza de que a diligência não deixará de se realizar por falta de preparo; por outro lado, é também indubitável que a notificação no tribunal deprecante, que se sugere, não acarretará maior demora do que aquela que a lei actual admite sempre que a parte que requer a diligência a realizar por deprecada requeira também para efectuar o preparo para despesas no tribunal deprecante.

Sendo de acentuar que se essa faculdade for utilizada *normalmente* pelos requerentes de diligências a realizar por deprecada, passa o sistema excepcional a constituir *regra normal*; e a «demora injustificada» a que a lei actual pretende obstar passará a constituir demora *legalmente permitida*, com o gravame até de essa demora ser ou poder ser maior que a demora da notificação no tribunal deprecante.

Acresce que o cálculo do preparo para a diligência é sempre possível fazer-se no tribunal deprecante, ainda que por aproximação, corrigindo-se na conta final do processo as diferenças que eventualmente se verifiquem.

Assim, deve ser adoptada a solução seguinte:

O preparo para despesas referentes a diligências requeridas e que devem ser realizadas por meio de carta precatória será feito no tribunal deprecante, procedendo a secretaria ao cálculo respectivo.

Porém, se tais preparos não forem feitos no prazo legal, a parte faltosa será notificada para, em igual prazo, efectuar esses preparos e pagar conjuntamente imposto de justiça igual ao dobro do preparo para despesas — isto, à semelhança do que a lei estipula relativamente aos preparos iniciais e das contestações — que poderão ser feitos em dobro —, aos preparos para despesas de diligências a realizar no próprio tribunal da causa e aos preparos para julgamento e reunião do tribunal colectivo, cuja falta de pagamento oportuno pode ser sanado pelo pagamento dos mesmos preparos conjuntamente com imposto de justiça igual ao dobro.

(E)

9. Em conclusão, emito parecer no sentido de que, ao abrigo do disposto nos arts. 540-1-b) e 615-m) e -p) do E. J., deve a Ordem representar a S. Ex.^a o Ministro da Justiça, solicitando-lhe as providências atinentes a serem convertidas em lei as alterações ao Estatuto Judiciário, ao Código de Processo Penal e ao Código das Custas Judiciais, atrás ventiladas e desenvolvidas, e que assim se reúnem:

A) Estatuto Judiciário

a) Aditar ao n. 2 do art. 33 uma alínea f) — passando a actual alínea f) a alínea g) —, com a redacção indicada *supra*, n. 3 (a);

- b) Aditar ao art. 574 uma alínea p), com redacção proposta *supra*, n. 3 (b);
- c) Aditar ao art. 580 uma alínea h), com a redacção proposta *supra*, n. 3 (b);
- d) Aditar ao art. 615 uma alínea q), com a redacção proposta *supra*, n. 3 (c);

B) *Código de Processo Penal*

- a) Alterar o § 1.º do art. 22, que passará a ter a redacção proposta *supra*, n. 3 (e);
- b) Alterar o § único do art. 28, que passará a ter a redacção proposta *supra*, n. 3 (f);

C) *Código das Custas Judiciais*

- a) Alterar o n. 2 do art. 108, que passará a ter a redacção seguinte:

2. O preparo para despesas referentes a diligências a realizar por carta precatória será efectuado no tribunal deprecante, conjuntamente com o preparo da deprecada, devendo para esse efeito a secretaria proceder ao respectivo cálculo. A não realização do preparo acarreta a não expedição da deprecada e ficar sem efeito a diligência, salvo se a parte faltosa, depois de notificada para o efeito, efectuar em igual prazo aqueles preparos e pagar conjuntamente imposto de justiça igual ao dobro do preparo para despesas.

- b) Alterar a alínea b) do n. 1 do art. 112, que passará a ter a redacção proposta *supra*, n. 7;

É ainda meu parecer que deve também ser enviada a S. Ex.ª o Ministro cópia do 1.º relatório aprovado pelo Conselho Distrital de Lisboa. — *Alvaro do Amaral Barata*.

PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA

APROVADO EM SESSÃO DE 5-7-1968

1. O advogado age como mandatário e, portanto, é obrigado a actuar de acordo com as instruções do cliente.

2. No caso de o advogado discordar do cliente e entender que o não deve acompanhar na sua atitude errada, assiste-lhe o direito de renunciar livremente ao mandato.

3. *Tendo os advogados de clientes diferentes aceitado o encargo de funcionarem como depositários de determinadas quantias, que seriam depois entregues a uma das partes logo que cumpridos determinados actos decorrentes de acordo firmado e assinado pelos constituintes, não lhes é lícito dar destino diferente à importância confiada em depósito, ainda que um dos mandantes haja faltado, ilegitimamente, ao cumprimento do acordo celebrado e que a manutenção do depósito cause prejuizos ao outro.*

1. O senhor dr. Eurico de Almeida Nunes, advogado, com escritório em Lisboa, solicita parecer deste Conselho Geral sobre um caso de ética profissional que, revestindo aspectos de certo modo complexos e delicados, se sintetiza como passo a descrever.

Marido e mulher, desavindos, aquele representado pelo senhor advogado consulente e esta por dois senhores advogados cujos nomes a consulta não indica, estabeleceram determinado acordo num processo de suprimento de consentimento requerido pelo marido, acordo esse homologado por sentença e mediante o qual os interessados assentaram sobre os bens que o casal possuía, quais os que preencheriam a meação de cada um, desde que decretada a separação de pessoas e bens que o marido proporia, obrigando-se a esposa a comparecer em cartório notarial a fim de serem assinadas as escrituras ou os documentos precisos e tendentes à venda ou hipoteca de quaisquer dos bens imóveis do casal, rústicos ou urbanos; e obrigando-se o marido a entregar àquela, «em antecipação de pagamento da meação que lhe pertencerá na partilha dos bens do casal» (sic), a quantia de esc. 2 000 000\$, em dinheiro, logo que as vendas ou hipotecas permitissem realizar essa importância, o que deveria verificar-se até 13 de Agosto do corrente ano.

Sucedeu, porém, que tendo comparecido em cartório notarial os cônjuges, os seus patronos e o comprador de metade dum prédio do casal de cuja outra metade era comproprietária, a interessada esposa exigiu que lhe fosse entregue desde logo o preço da venda de esc. 1 150 000\$, exigência que, por não conforme com o acordo estabelecido, não foi aceite pelo marido; e a diligência não foi realizada.

O marido requereu, então, no referido processo de suprimento de consentimento a dispensa da assinatura da mulher para a venda do prédio, não tendo o juiz conseguido congraçar os cônjuges.

No entanto, nesse mesmo dia teve lugar uma conferência dos patronos, com a presença dos clientes e que se prolongou pela noite fora, dela resultando o fecho de um novo acordo, reduzido a escrito particular e por todos subscrito, nos termos do qual foram em definitivo definidos os bens que caberiam à esposa na partilha *post* separação judicial de pessoas e bens, dos quais ela receberia desde logo os bens móveis, e fixou-se que as escrituras de hipoteca e de venda seriam realizadas até ao dia 24 do passado mês de Junho,

com a intervenção pessoal da interessada esposa, que a tanto se comprometeu.

Foi ainda acordado que no acto da assinatura dessas escrituras a quantia de dois mil contos que a esposa deveria receber por ocasião da futura partilha de bens seria pelo marido entregue ao seu patrono e a um dos dois patronos da esposa, para estes a depositarem no Banco Espírito Santo, em conta de depósito à ordem, a favor de ambos, obrigando-se os mesmos patronos das partes a assinar o cheque para o levantamento dessa importância a favor da interessada esposa imediatamente após a assinatura da dita escritura de partilha dos bens do casal, levantamento esse que somente poderia ser feito com as assinaturas conjuntas dos dois advogados titulares do depósito.

Simplesmente, aconteceu que, tendo a interessada esposa recebido todos os bens mobiliários e havendo comparecido no cartório notarial os cônjuges, os patronos, o comprador do imóvel e o representante da instituição de crédito que concedia o empréstimo com garantia hipotecária, por infeliz inadvertência, foi lida e logo assinada em primeiro lugar a escritura de empréstimo, em consequência do qual, consoante o que previamente ficara acordado, foram imediatamente depositados no Banco Espírito Santo os 2 000 contos à ordem dos dois patronos de marido e mulher, tendo esta, seguidamente, recusado assinar a escritura de venda, que foi lida em segundo lugar; retirando-se do cartório notarial; e continua a manter essa recusa, a despeito de instada pelos seus dois advogados para ir assinar tal escritura.

E a pergunta, que se transcreve, formulada pelo Senhor Dr. Almeida Nunes, é a seguinte:

«Tendo o cônjuge marido cumprido, por seu lado, aquilo a que se obrigara, e criado mais o pesado encargo hipotecário para garantir ao cônjuge mulher toda a parte que em dinheiro se obrigou a entregar-lhe quando decretada a separação se realizar a partilha, para poder obter o dinheiro que necessita a fim de solver outras obrigações, já vencidas, mediante a venda dos bens cuja escritura a mulher se recusou a assinar, será ou não lícito aos advogados, à ordem de quem estão depositados os 2 000 contos, levantar, e entregar ao cônjuge marido, o montante correspondente ao valor da venda que ficou por fazer, sob a condição de, logo que a outorgante mulher se disponha a assinar a escritura, ser depositado o montante a obter dessa operação, necessário à reintegração do depósito de 2 000 contos?»

2. Entende o senhor advogado consulente que a resposta afirmativa é a única que não produz lesão para qualquer das partes, porquanto a negativa lesa gravemente o cônjuge marido, não culpado, incentivando o despeito das partes pelos acordos que livremente subscrevem.

Salvo, porém, o devido respeito, sou de parecer que a solução correcta tem de ser no sentido negativo.

3. Com efeito, sem entrar no exame dos pormenores que o objecto da consulta integra mas cuja apreciação escapa à competência deste Conselho Geral, convém ter presente que, na sua essência, o problema em análise é de pura deontologia profissional em relação aos senhores advogados que nele têm intervindo.

E é sabido que, no escrupuloso desempenho dos deveres do patrocínio, não é lícito ao advogado praticar quaisquer actos em desacordo com as instruções recebidas do respectivo constituinte, ainda que este proceda contrariamente à opinião do seu patrono.

O advogado age como mandatário; e este é obrigado a praticar os actos compreendidos no mandato, segundo as instruções do cliente — C. C., art. 1161, al. a). E, no caso de o advogado discordar da actuação do constituinte e entender que, precisamente em homenagem aos princípios de moral que devem nortear o seu ministério — E. J., art. 570 —, não deve acompanhar o constituinte na sua atitude errada, cabe-lhe o direito de revogar livremente o mandato, C. C., art. 1170.

O que o advogado, porém, não pode, em caso algum, é substituir-se ao cliente para praticar um acto que sabe ser contrário ao desejo deste, ainda que tal desejo seja de todo indefensável.

Estes os princípios de ética, assentes em disposições expressas de lei, nos costumes e na tradição.

4. No caso vertente, a atitude dos senhores advogados ao aceitarem o encargo como que de «depositários» da quantia de dois mil contos para a entregarem à interessada esposa depois de decretada a respectiva separação judicial de pessoas e bens e de outorgada a consequente escritura de partilha, era em si mesma susceptível de futuros aborrecimentos, não só em razão dos factos que já então haviam ocorrido e que revelavam ser a interessada esposa pessoa de difícil maneira de ser, mas também porque bastaria o facto — sem dúvida possível de suceder e, portanto, previsível — de a separação não vir a ser decretada, para contrariar todos os pressupostos do acordo a que o depósito do dinheiro e o seu destino estavam condicionados.

Tais situações apenas são aceitáveis quando, por um lado, possa haver a certeza de que os constituintes interessados cumprem o que acordaram, e, por outro lado, de que não surgirá qualquer imponderável.

E é evidente que — meros exemplos do muito que pode suceder em tais casos — se a separação fosse requerida por mútuo consentimento, bastaria que qualquer dos cônjuges não mantivesse o «sim» inicial, para que a incumbência especial aceite pelos senhores advogados não pudesse ser reali-

nada; e o mesmo sucederia, se a separação fosse judicial, desde que o Tribunal não desse a acção como provada. Etc.

Sabe-se que, por vezes, se realizam em instituições bancárias depósitos condicionados a determinados acordos; simplesmente, os Bancos respeitam intransigentemente esses acordos e só entregam os valores depositados a quem o devem fazer e nas precisas condições estipuladas.

Qualquer alteração dos pressupostos estabelecidos, seja de que natureza for, ou é resolvida por novo acordo, ou somente mediante ordem judicial, à qual é devida obediência, o Banco abre mão dos valores de que é depositário.

Ora, não pode esquecer-se que, no caso presente, os senhores advogados, titulares do depósito efectuado, são no fundo eles próprios os depositários dos 2000 contos, visto que o Banco em que o dinheiro está depositado nenhum compromisso tomou em relação aos interessados, marido e mulher; o Banco apenas entregará a indicada quantia mediante a assinatura conjunta dos dois advogados depositantes. O resto, ou seja o destino que esse dinheiro deve ter, constitui assunto que somente a estes e aos constituintes diz respeito, de harmonia com o acordo que condicionou a sua entrega aos referidos advogados.

Por isso mesmo, há que atender às disposições legais que regulam o contrato de depósito e, de entre elas, destaca-se a do art. 1192 do C. C., segundo a qual o depositário não pode recusar a restituição ao depositante com fundamento de que este não é proprietário da coisa nem tem sobre ela outro direito, e a do art. 1193, segundo a qual se a coisa foi depositada também no interesse de terceiro e este comunicou ao depositário a sua adesão, o depositário não pode exonerar-se restituindo a coisa ao depositante sem consentimento do terceiro.

5. Do exposto resulta, pois, que os senhores advogados não podem dar destino diferente à quantia que lhes foi confiada em depósito sem ser por expresso acordo dos respectivos clientes ou em obediência a decisão judicial.

Como patrono dos interessados, pode qualquer dos senhores advogados renunciar ao mandato, se discordam da atitude dos respectivos clientes; o que, todavia, não lhes é lícito é procederem em contrário ou diferentemente das instruções que condicionam o mandato recebido.

De resto, se é de prever que em relação ao senhor dr. Almeida Nunes, como advogado do interessado marido, este estaria de acordo com a entrega de parte desse dinheiro que ambos os senhores advogados lhe fizessem, outro tanto decerto não se passaria em relação ao senhor advogado da interessada esposa, porquanto tal entrega, feita em contrário do mandato dela recebido, era susceptível de acarretar procedimento disciplinar por falta de cumprimento do mandato recebido, nos termos do art. 574, n. 1 e n. 2, al. b), de E. J., independentemente de poder o mesmo senhor advo-

gado ser chamado a responder civilmente pelos eventuais prejuízos correspondentes.

Acresce que, nem sequer seria segura e, portanto, prudente e aceitável, a solução indicada pelo senhor advogado consulente, de serem entregues ao interessado marido 1350 contos dos 2000 contos depositados, já que essa entrega ficaria dependente da condição de aquele interessado, logo que a mulher assinasse a escritura de venda e ele recebesse o preço de 1350 contos, os entregar aos senhores advogados para serem depositados na referida conta de depósito à ordem, em reintegração do montante de 2000 contos.

É que, na realidade, nada poderia garantir aos senhores advogados que tal condição seria cumprida; e se o não fosse, o mal praticado pela interessada esposa, faltando ao acordo a que se obrigou, teria sido não reparado mas antes agravado pela decisão que os senhores advogados teriam adoptado com o propósito de solucionar o conflito.

Não. Se os senhores advogados não lograrem obter da interessada esposa a assinatura da escrita de venda, em cumprimento do acordo a que ela livremente se vinculou, não podem movimentar o depósito de que se trata para qualquer fim, já que o *único* fim para que foi constituído se mostra impossibilitado de ser atingido.

Consequentemente, o assunto saiu da fase do acordo em que estava para o campo litigioso; e tanto basta para que os senhores advogados, se não se exonerarem do depósito pelos meios judiciais próprios, tenham de conservar o depósito nos precisos termos em que foi efectuado, até que os interessados resolvam o caso pelos meios competentes.

É este o meu parecer, s.m.o. — *Álvaro do Amaral Barata.*

PARECER DO VOGAL EDUARDO DA CUNHA E SOUSA

APROVADO EM SESSÃO DE 25-10-1968

O desempenho das funções de conselheiro profissional em uma divisão regional do Serviço Nacional de Emprego (serviço que faz parte da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações) é incompatível com o exercício da Advocacia, por força do disposto no art. 591-1-c) do E. J.

O requerente da inscrição, senhor dr. Amílcar da Costa Pereira Mesquita, desempenha o cargo de professor do Instituto de Estudos Superiores, em Évora, e exerce, na Divisão Regional do Serviço Nacional de Emprego, na mesma cidade, as funções de *conselheiro profissional*.

Quanto a estas últimas funções, levanta-se o problema de saber se

elas constituem motivo de incompatibilidade legal impeditivo da solicitada inscrição.

Manifesto é que tal incompatibilidade se verifica no caso sujeito e que a seu respeito tem que funcionar e ser aplicável o parecer aprovado em sessão do Conselho Geral, de 1 de Julho de 1966⁽¹⁾, segundo o qual o lugar de chefe de divisão regional do Serviço Nacional de Emprego é incompatível com o exercício da Advocacia, dado que as disposições legais geradoras dessa incompatibilidade abrangem *todo o pessoal do quadro de funcionários* do Serviço Nacional de Emprego.

Efectivamente:

- a) O quadro do pessoal do Serviço Nacional de Emprego *faz parte da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações* (dec.-lei 46 731, art. 1 e art. 15, nn. 1 e 2);
- b) Esse quadro é o que consta do mapa anexo ao dec. 46 371, e *nele se inclui o lugar de conselheiro profissional* (cit. dec. 46 871, art. 1 e 2 e mapa anexo);
- c) A *Direcção-Geral do Trabalho e Corporações é uma Direcção-Geral do Ministério das Corporações e Previdência Social* (dec.-lei 38 152, art. 1);
- d) Aos funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios, e, bem assim, dos serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os Ministérios *é vedado o exercício da Advocacia, por força da incompatibilidade estabelecida no E. J., art. 591-1-c*);
- e) O requerente da inscrição, sendo conselheiro profissional da Divisão Regional de Évora do Serviço Nacional de Emprego, *pertence a um quadro que faz parte da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações* do mencionado Ministério.

Assim, e por virtude do exposto, emite-se o seguinte parecer:

- 1.º Tanto pelos fundamentos constantes do parecer do Conselho Geral, de 1 de Julho de 1966, como por força do que, no presente, se deixa referido, a todo e qualquer funcionário pertencente ao quadro do pessoal do Serviço Nacional de Emprego é aplicável a incompatibilidade para o exercício da Advocacia prevista no art. 591-1-c) do E. J.
- 2.º Consequentemente, ao requerente, senhor dr. Amílcar da Costa Pereira Mesquita, porque desempenha nesse Serviço Nacional de Emprego o cargo de conselheiro profissional de uma Divisão Regional, não deverá ser concedida a inscrição como candidato à Advocacia.
— Eduardo da Cunha e Sousa.

(1) Nesta Revista, ano 27, p. 377.

PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA
APROVADO EM SESSÃO DE 25-10-1968

As funções de chefe dos serviços administrativos e comerciais dos serviços municipalizados duma câmara municipal não são incompatíveis com o exercício da Advocacia, visto que não conferem ao serventuário a categoria funcional da autoridade administrativa, policial ou fiscal.

1. Neste processo de inscrição como candidato, verifica-se que o requerente senhor dr. José Augusto da Luz Gomes, exerce as funções de chefe dos serviços administrativos e comerciais dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Setúbal.

Devidamente instruído o processo no Conselho Distrital de Lisboa e averiguado pelo conteúdo do officio junto a fls. 9, subscrito pelo Presidente daquela Câmara, que não existe lei especial reguladora desses serviços que declare o exercício da Advocacia incompatível com as ditas funções — al *g*) do art. 591-1 do E. J. —, o Ex.^{mo} relator proferiu o parecer de fls. 10 no sentido de que nada obsta à inscrição do requerente; e o Conselho Distrital, em sessão de 18 do corrente mês, deliberou propor ao Conselho Geral a requerida inscrição.

Presente o processo à última sessão deste Conselho foi-me o mesmo distribuído para dar parecer sobre se, na realidade, há ou não incompatibilidade que obste ao deferimento da inscrição do requerente como candidato.

2. O problema não é novo, como se vê do parecer de 2-3-1962, de que fui relator, aprovado por este Conselho Geral (na *Revista da Ordem*, ano 22, n. 3-4, p. 178), no qual se definiu que o exercício das funções de fiscal de obras de uma Câmara Municipal não é incompatível com a Advocacia.

O caso presente é idêntico à face das disposições do art. 591 do E. J. — correspondentes às do art. 558 do E. J. vigente em 1962 —, únicas que regulam a matéria.

Com efeito, afastada, como se viu, a incompatibilidade prevista na aludida al. *g*), nenhuma outra vem consignada em qualquer das restantes alíneas do n. 1 do citado art. 591, que abrange a hipótese vertente, sendo certo que a al. *d*), única que poderia ser considerada, apenas contempla as funções de autoridade administrativa, policial ou fiscal, e é, portanto, inaplicável ao caso presente, visto que as funções de chefe dos serviços administrativos e comerciais dos Serviços Municipalizados duma Câmara Municipal não conferem ao serventuário a categoria funcional de autoridade administrativa, policial ou fiscal.

É o que resulta, de resto, das disposições conjugadas dos arts. 76, 80, 81, 198, 277, 404 e 164 a 176 — este último com a redacção dada pelo dec.-lei 41 214, de 5-8-1957 — do Código Administrativo.

E — como anota o distinto magistrado dr. António Manuel Ferreira — autoridade administrativa «é apenas aquele a quem a lei confere o exercício de uma parte do poder público». (Cfr. *O Direito administrativo*, 1948, p. 127.)

3. Por tais razões sou, também, de parecer que nada obsta à inscrição do requerente senhor dr. José Augusto da Luz Gomes, como candidato. — *Alvaro do Amaral Barata*.

PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA
APROVADO EM SESSÃO DE 15-11-1968

O exercício da Advocacia é incompatível com o desempenho das funções de notário de 2.ª classe, exercidas em comarca de 2.ª classe.

1. O senhor dr. Lino Pinto Assalino, que exerce as funções de notário na comarca de Loures, que é de 2.ª classe, assim como o lugar de notário, dirigiu nova exposição ao Ex.^{mo} Presidente deste Conselho Geral a respeito da sua pretensão de lhe ser restabelecida a inscrição como advogado, por entender que lhe não é aplicável a incompatibilidade fixada na al. b) do art. 40 do dec. 44 064, de 28-11-1961 e no art. 591-1-g), do E. J.

Nesta exposição, que é a 6.ª e que totaliza, segundo nela é frisado, 74 folhas de papel, o interessado insiste na argumentação que largamente expendeu nas exposições anteriores; critica as decisões do Conselho Geral que aprovaram os pareceres que sobre tais exposições foram por mim elaborados; afirma que a orientação por mim dada a esses pareceres não traduz a verdade dos factos e daí as respectivas conclusões que lhe foram desfavoráveis e que, no seu modo de pensar, são erradas; e conclui por pedir que se proceda a nova revisão do assunto em termos de ser levantada a suspensão da sua inscrição.

2. Certo é, porém, que a pretensão do senhor dr. Lino Assalino continua ou está de novo votada a malogro total, uma vez que a situação em que ele se encontra como notário é a mesma que se verificava quando a sua inscrição como advogado foi suspensa; e não há a menor dúvida de que se verifica a incompatibilidade legal atrás referida entre o exercício da Advocacia pelo dr. Pinto Assalino cumulativamente com o exercício do cargo de notário em Loures.

Tudo isto foi, ampla e cuidadosamente, estudado nos mencionados pareceres, dos quais resulta com suficiente clareza a total carência de razão do interessado, que a lei expressamente lhe denega.

3. Acresce que no último dos aludidos pareceres foi acentuado que toda a argumentação até então expendida pelo senhor dr. Assalino era, além de

ilegal, intempestiva e impertinente e, como tal, insusceptível de poder conduzir a conclusão diversa da que foi emitida por este Conselho Geral; de sorte que, sendo a exposição de agora mera repetição dos argumentos já expendidos nas exposições anteriores, imperioso se torna exprimir conclusão idêntica.

É ainda de considerar que este Conselho Geral, quando em sessão de 3 de Maio do corrente ano aprovou o último parecer⁽¹⁾ desfavorável à pretensão do senhor dr. Assalino, pronunciou-se no sentido de considerar o assunto completamente esclarecido.

4. Em tais condições, emito parecer no sentido de que, não existindo matéria nova a ser considerada para a solução do caso, e muito menos susceptível de proporcionar solução diferente da que lhe foi dada por este Conselho Geral, deve arquivar-se a exposição de que se trata, mantendo-se a suspensão da inscrição do dr. Lino Pinto Assalino como advogado, por incompatibilidade da Advocacia com o exercício das suas funções de notário em Loures. — *Alvaro do Amaral Barata.*

PARECER DO VOGAL EDUARDO DA CUNHA E SOUSA
APROVADO EM SESSÃO DE 22-11-1968

Quem interveio como delegado do procurador da República na instrução preparatória de um processo crime em que se determinou que os autos ficassem a aguardar melhor prova, não pode, posteriormente, intervir na mesma causa, agora como advogado dos arguidos, ainda que o processo só tenha prosseguido com base em factos novos e diferentes.

Consultando o Conselho Geral da Ordem, o senhor dr. Júlio Martins Nunes Leitão, advogado, com escritório em Portalegre, expõe o seguinte:

No exercício das funções de delegado do procurador da República na comarca de Ponte de Sor, dirigiu, em determinado processo crime, a respectiva instrução preparatória. Mas, como dessa instrução preparatória não resultaram, em seu entender, elementos que pudessem ser objecto de enquadramento em qualquer preceito penal, não deduziu nos autos acusação contra os arguidos e ordenou que o processo ficasse a aguardar melhor prova.

Posteriormente à sua transferência para outra comarca, o referido processo crime foi enviado à Polícia Judiciária, onde, ao fim de perto de um ano de novas investigações, se tiveram como apurados, contra os arguidos, certos factos, aliás novos e diversos daqueles que haviam constado dos autos na pendência da instrução preparatória que por ele fora dirigida em Ponte de

(1) Publicado no presente volume, p. 198.

Sor, os quais constituíram matéria que se considerou suficiente para fundamentar a respectiva pronúncia.

O senhor dr. Nunes Leitão, entretanto, afastou-se da Magistratura e exerce, presentemente, a Advocacia em Portalegre.

E acontece que vem de ser solicitado para o patrocínio como defensor, de alguns dos arguidos no processo crime em referência.

Esclarecendo ainda que nenhuma das peças processuais em que interveio é susceptível de servir de base à acusação e que os factos que motivaram a incriminação posterior à sua intervenção no caso como Ministério Público são completamente diferentes daqueles de que foi, em tal qualidade, conhecedor, o consulente emite, por fim, a sua opinião pessoal de que, precisamente por isso, nada obstará a que tome a defesa que lhe é pedida, até porque, em tais circunstâncias, a sua posição como defensor coincidirá com a que tomou e adoptou como delegado, ao considerar, nuns casos, que não havia crime, e noutros, que não havia prova.

Contudo e não obstante essa sua opinião pessoal, o senhor dr. Nunes Leitão pergunta ao Conselho Geral da Ordem: pode ele aceitar a defesa?

Salvo o devido respeito, entendemos que *não deverá* aceitar a defesa.

Digamos porquê:

Vários são os fundamentos que podem invocar-se e contribuir para a formação de um juízo de opposição à tese que se contém na opinião pessoal do consulente.

De entre eles, é de referir, em primeiro lugar, o princípio normativo da disciplina da profissão de advogado que informa a disposição legal contida no art. 580-a), do E. J.

Aí se determina que, nas relações com o constituinte ou consulente, é dever do advogado:

— «Recusar mandato ou nomeação oficiosa para causa que seja conexa com outra em que represente ou *tenha representado* a parte contrária ou que seja manifestamente injusta.»

Claro que, com relação ao caso concreto da presente consulta, não vamos aqui sustentar que o consulente, quando actuou como delegado do procurador da República no processo em questão e na sua fase de instrução preparatória, terá agido como representante da parte contrária.

Nessa qualidade e nessa fase processual o Ministério Público funcionou como investigador dos factos denunciados, com vista a descobrir a verdade para uma futura aplicação da justiça, tanto contra, como a favor dos arguidos.

Mas, depois de ultrapassada a instrução preparatória e quando desta resultou, para o entendimento de um outro representante do Ministério Público, uma situação processual e um condicionalismo da mesma natureza que o levaram a deduzir acusação contra os mesmos arguidos que anteriormente haviam sido considerados como não devendo ser incriminados, é de fazer a pergunta de, se nessa posterior fase da acusação e da defesa, e, depois, na do julgamento, o Ministério Público não terá de ser tido como parte con-

trária relativamente à posição dos arguidos, agora já reus, no processo crime.

Certo é que será uma «parte contrária» com características especialíssimas, pois que bem poderá, mercê de circunstâncias posteriormente surgidas, abandonar, depois da acusação deduzida e na fase do julgamento, o seu propósito inicial de querer obter a condenação, e antes e ao contrário, pugnar pela absolvição dos réus.

Porém, no fundo, competindo-lhe representar o Estado e exercer, em tal qualidade, a acção penal que ao Estado pertence (cit. E. J., art. 184), não se vê que haja dúvida de que se trata efectivamente de um representante da parte contrária (o Estado) no processo.

Certo é igualmente que, referindo-se o disposto na al. a) do art. 580 do E. J. a «causa que seja conexa com outra», não será ele de aplicar *expressamente ao caso concreto de que aqui se trata*.

Inegável é, porém, que a hipótese aqui contemplada sobreleva aquela que a lei prevê, pois que, perante a consulta, o que se pretende é que intervenha no processo, agora como advogado dos réus, a mesma pessoa que, como delegado do procurador da República, já nesse mesmo processo teve intervenção.

Trata-se, assim, de uma realidade que transcende, em elevado grau, o princípio moral que informa o conceito teórico da conexão.

É que o mandato iria exercer-se, por parte do defensor, no mesmíssimo processo, na mesmíssima causa em que ele anteriormente, e como representante do Ministério Público, já agiu e actuou como e quando era delegado do procurador da República.

Daqui que, em nosso entender, tenhamos como assente que o princípio e os elementos de ordem deontológica, moral e até disciplinar, que contribuíram para a formulação do preceito legal citado, têm que funcionar no caso sujeito em nítida oposição à tese da consulta.

Consequentemente, um patrocínio em tais condições não deverá ser consentido.

Mas, independentemente do que fica apontado, não poderá esquecer-se que a intervenção do consultante como advogado dos arguidos no processo e no julgamento da causa, ocorrendo este, como se presume, na comarca de Ponte de Sor, localidade de certo modo pequena, traria consigo, pelo menos, uma aparência de falsa, delicada e melindrosa posição, já não dizemos para o advogado, ou para a Advocacia em sentido lato considerada, mas e principalmente para a própria Magistratura, seja a do Ministério Público, seja a dos juízes.

E se não são de desejar posições falsas, delicadas ou melindrosas, aparentes ou reais, para os advogados, ou para a Advocacia em geral, igual querer e igual desejo deverão existir e manifestar-se no que respeita a qualquer das Magistraturas atrás referidas, pois que, todos, sejam magistrados, sejam advogados, são elementos básicos da administração da Justiça, e esta, longe de dever ser, embora aparentemente, desprestigiada, deve gozar e ser administrada com o maior decoro, aprumo, seriedade e honestidade.

Não se duvida de que o senhor dr. Nunes Leitão, em sua consciência e porque sabe o que honestamente fez no processo enquanto este lhe esteve afecto sendo ele magistrado do Ministério Público, nenhuma relutância tenha em se incumbir da defesa que lhe querem confiar.

Mas, perante o imperativo dos princípios que se deixam apontados e perante a possível, presumível e desagradável repercussão que daí poderia resultar, ainda que seja com pesar, terá de contrariar a sua consciência quem foi magistrado e agora é advogado, não aceitando a defesa.

Em abono da tese que aqui se sustenta, outros elementos se poderiam ainda oferecer, tais como os que, também por força da lei, se referem aos limites, que, quanto ao exercício da Advocacia, são impostos aos conservadores e notários, que sendo advogados, mas por inerência com aqueles cargos, têm, como magistrados, intervenção em processos judiciais.

Queremos, porém, crer que as considerações já expostas bastarão a fundamentar que se não perfilha a opinião pessoal do senhor advogado consulente.

Assim e por via do exposto, formula-se o parecer de que:

- O senhor dr. Júlio Martins Nunes Leitão, tendo tido intervenção como delegado do procurador da República em determinado processo crime, no qual dirigiu a instrução preparatória, em que, a final, determinou que os autos ficassem a aguardar melhor prova, não pode, depois disso e ainda quando o processo só tenha prosseguido com base em factos novos e diferentes, intervir no mesmo processo como advogado e defensor dos arguidos. — *Eduardo da Cunha e Sousa.*

PARECER DO VOGAL EDUARDO DA CUNHA E SOUSA
APROVADO EM SESSÃO DE 22-11-1968

1. *A Ordem cumpre zelar e defender os legítimos interesses dos seus membros, entre eles os de natureza económica.*
2. *Assim, deve a Ordem pronunciar-se contra o aumento do quadro dos solicitadores nas comarcas em que, pelo seu reduzido movimento, esse aumento viria afectar os proventos dos advogados que aí trabalham.*

Em representação, dirigida a S. Ex.^a o Ministro da Justiça, foi pedido pela Câmara dos Solicitadores alteração aos seus quadros em determinadas comarcas, propondo que tais quadros sejam aumentados.

De conformidade com o que dispõe o art. 679-4, do E. J., a Direcção-Geral da Justiça consulta a Ordem dos Advogados, para que esta, sobre o assunto, se pronuncie.

Instaurado, por isso, o presente processo de consulta, indispensável se tornava, para a sua conveniente instrução e fundamentação, ouvir os repre-

sentantes da Ordem nas comarcas para as quais é pedido o indicado aumento nos quadros dos solicitadores. Isso se fez, para o efeito se oficiando aos respectivos delegados da Ordem e aos presidentes das suas Delegações nas comarcas em que estas funcionam.

As férias de Agosto e Setembro últimos atrasaram sensivelmente as informações que se pediram e daqui resultou a consequente demora no regular andamento deste processo.

Posto o que se deixa referido, das respostas obtidas daqueles delegados e presidentes das Delegações verifica-se:

- a) Manifestam-se em concordância com o proposto aumento dos quadros dos solicitadores os representantes da Ordem em *catorze* comarcas;
- b) Em sentido oposto pronunciam-se os representantes da Ordem em *vinte e duas* comarcas;
- c) Nenhuma informação se colheu em relação à comarca de Loures, pois que esta, ao tempo, ainda não funcionava.

Na generalidade, os representantes da Ordem que discordam da alteração para mais do número dos solicitadores aduzem em justificação do seu ponto de vista a circunstância de que essa alteração lhes vai trazer apreciável concorrência no exercício da profissão, pelo que respeita aos serviços de procuradoria propriamente ditos.

Outros alegam verificar-se, nas comarcas em que trabalham e têm instalados os seus escritórios, sensível diminuição no movimento de processos judiciais.

Ainda outros fundamentam a sua opposição no facto de, nas respectivas comarcas, o número de advogados ser suficiente para os serviços, qualquer que seja a natureza destes, isto é, tanto nos serviços judiciais, como nos extrajudiciais, nomeadamente nos que pendem ou correm pelas repartições públicas, principalmente nas repartições de finanças e nas conservatórias.

Quer dizer, na base das opposições manifestadas, depara-se-nos um motivo, uma razão de ordem ou de natureza económica.

Ora, se à Ordem compete zelar e defender os direitos e legítimos interesses dos seus membros, não se vê que ela deva contribuir para o cerceamento do viver económico deles.

É certo que em algumas comarcas o aumento dos quadros dos solicitadores não afectará os proventos que os advogados que nelas trabalham auferem pelos serviços profissionais que prestam, antes e ao contrário esse aumento os beneficiará, trazendo-lhes mais auxiliares.

Mas, tal já não acontecerá em comarcas de pequeno movimento, nas quais os advogados lutam pela sua honesta e legítima sobrevivência.

Assim e na sequência do juízo que vem de formular-se, propõe-se o seguinte:

Que o Conselho Geral da Ordem emita parecer e de tal informe a Direcção-Geral da Justiça, no sentido de que:

- a) Há conveniência quanto ao proposto aumento no quadro dos solicitadores pelo que diz respeito às comarcas de:
Abrantes, Almada, Anadia, Barreiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Figueira da Foz, Olhão, Oeiras, Paredes, Santarém, Santo Tirso, Setúbal, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira;
- b) Essa conveniência não se justifica relativamente às comarcas de:
Aveiro, Barcelos, Beja, Caldas da Rainha, Cascais, Chaves, Covilhã, Évora, Guimarães, Leiria, Moimenta da Beira, Moncorvo, Oliveira de Azeméis, Ourique, S. Pedro do Sul, Tomar, Torres Novas, Viana do Castelo e Vila da Feira.
- c) Relativamente à comarca de Loures, não se vê inconveniente em que o número de solicitadores seja fixado em 3, tal como é proposto.
— *Eduardo da Cunha e Sousa.*

PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA
APROVADO EM SESSÃO DE 13-12-1968

Convém aguardar a promulgação da nova legislação sobre o instituto de Assistência Judiciária para serem revistos os assuntos constantes do relatório que, sobre esta matéria, foi elaborado pelo dr. Fernando Calixto e no qual são sugeridas as seguintes providências:

a) *Dispensa das petições iniciais para concessão de assistência, devendo as pretensões ser formuladas pessoal e verbalmente pelos interessados perante as Comissões de Assistência, ficando consignados na acta os termos de causa e a decisão;*

b) *Serem pedidos oficiosamente os documentos comprovativos do estado de pobreza;*

c) *Criação de uma secretaria autónoma e de um serviço convenientemente apetrechado, cujos encargos seriam satisfeitos pela imposição de uma taxa sobre o valor de todos os processos cíveis;*

d) *Ser a nomeação do advogado e solicitador feita pela própria Comissão, de entre os profissionais indicados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, a menos que os beneficiários, ao formularem verbalmente o pedido, se apresentem já devidamente patrocinados;*

e) *Serem punidas com pena de prisão e multa as falsas informações prestadas no sentido de ocultar a existência de disponibilidades económicas.*

1. O Conselho Distrital de Lisboa enviou ao Ex.^{mo} Bastonário a fotocópia do relatório n. 3 da autoria do Ex.^{mo} vogal daquele Conselho senhor dr. Fernando Calixto no processo de inquérito ali instruído ⁽¹⁾, relatório que

(1) Publicado no presente volume, p. 255.

versa o problema da Assistência Judiciária, e que, aprovado por maioria, se destina a instruir o parecer que elaborei e consta de fls. 52 a 69 do processo n. 473 desde Conselho (1), fotocópia essa acompanhada dos quatro votos individuais formulados sobre o referido parecer.

Com despacho do Ex.^{mo} Presidente, e atuado por apenso ao mencionado processo deste Conselho Geral, trago o mesmo à sessão com o seguinte parecer.

2. No relatório em apreço acentua-se o que de inconveniente, ilegal e, por vezes, até imoral se passa na organização inicial de grande número de processos de Assistência Judiciária, para instauração dos quais os interessados, normalmente incultos, ignorantes e facilmente induzidos em erro, se deixam explorar por pessoas que abusiva e criminosamente se lhes inculcam capazes de praticar os actos necessários à instauração dos processos dessa natureza e, também, por profissionais do foro que, sem escrúpulos, os exploram na prática desses serviços; sendo certo que, sob outro aspecto, muitos dos requerentes do benefício da Assistência Judiciária servem-se fraudulentamente desse meio, ocultando a sua verdadeira situação económica de convivência com aqueles que os acompanham na organização dos respectivos requerimentos ou petições iniciais e na obtenção da documentação necessária.

No propósito de obviar a tão grave situação sugere-se no mencionado relatório:

a) que sejam dispensadas as petições iniciais, passando as pretensões dos interessados a ser expostas pessoal e verbalmente, sem formalismos, perante as Comissões de Assistência, ficando extractado na acta, sumariamente, os termos da causa e a decisão;

b) que os documentos comprovativos do estado de pobreza ou necessidade sejam pedidos oficiosamente;

c) que seja criada uma secretaria e um serviço convenientemente apetrechado, cujos encargos seriam suportados pela imposição de uma taxa mínima de um por mil sobre o valor de todos os processos cíveis, a qual cobriria com acréscimo as despesas do serviço e o investimento das instalações;

d) que a nomeação de advogado e solicitador seja feita pela própria Comissão, devendo recair nos profissionais indicados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, a menos que os beneficiários quando formulassem verbalmente o pedido se apresentassem já devidamente patrocinados e documentados; e

e) que as falsas informações prestadas no sentido de ocultar a existência de possibilidades económicas, acarretariam pena de prisão e multa.

(1) Parecer de 14-6-1968, no presente volume, p. 204.

3. Do exposto se conclui, pois, que o relator em análise pretende pôr cobro a três situações diferentes, mas que todas se reflectem por igual na instauração dos pedidos de Assistência Judiciária.

A primeira refere-se às pessoas que abusivamente acolitam e exploram os pretendentes à obtenção desse benefício, numa prática, portanto, criminosa e que a lei expressa pune.

A segunda diz respeito aos profissionais do foro — felizmente numa ínfima percentagem —, que colaboram nessa prática reprovável de exploração dos interessados incautos e de fraude à lei.

A terceira contende frontalmente com o sistema legal vigente sobre o instituto da Assistência Judiciária, propugnando uma como que total modificação do que se encontra estatuído.

4. Consoante tive ocasião de salientar no parecer que elaborei sobre os primeira e segundo relatórios⁽¹⁾, ao senhor dr. Fernando Calixto são devidos louvores pelo extenuante trabalho que continuou a realizar tendo em vista não só a defesa da moralidade da profissão e da dignidade da classe, mas também a defesa daqueles que, carecendo do benefício da Assistência Judiciária, são vítimas, nas suas boa fé e ignorância, das pessoas que sem escrúpulos os enganam, quer na prática criminosa da procuradoria ilegal, quer na exploração levada a efeito por alguns profissionais, e, ainda, a defesa da própria Instituição, na medida em que a ela recorrem, com êxito, pessoas que, se com verdade expusessem as suas condições económicas, estariam por força da lei excluídas do benefício da Assistência Judiciária.

E o trabalho em referência revela-se outrossim exaustivo, na medida em que, segundo no relatório se consigna, foram examinados cerca de 300 processos relativos às varas cíveis e ao ano de 1967 e foram ouvidas mais de uma centena de pessoas, na sua maioria declarantes.

5. Assente, pois, o mérito do trabalho em apreciação, resta verificar se as medidas de ordem legislativa nele propugnadas são oportunas e necessárias nos diversos aspectos que revestem.

Concretamente — e sempre com o devido respeito pelos Ex.^{mos} relator e vogais que aprovaram o relatório em análise — afigura-se-me que:

a) Em relação ao primeiro aspecto — ou seja o das pessoas que abusivamente acolitam e exploram os pretendentes à obtenção do benefício da Assistência Judiciária, na prática, portanto, de procuradoria ilegal —, existem meios legais que bastam para combater eficientemente semelhante prática, indiscutivelmente criminosa.

Com efeito, o art. 236, § 2.º, do C. Penal pune com prisão aquele que, sem título, pratique actos próprios de uma profissão que exija título; o

(1) Parecer cit., neste volume, p. 204.

art. 537 do E. J., proibindo o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, dispõe no n. 4 que, para o efeito da aplicação daquela disposição do Código Penal, será o procedimento criminal instaurado pelo Ministério Público, a requerimento do Conselho Distrital que houver proferido a decisão; e o art. 549 do E. J. dispõe que incorrem na mencionada pena do § 2.º do art. 236 do C. Penal todos aqueles que exerçam funções ou pratiquem quaisquer actos da profissão de advogado, sem estarem inscritos no registo da Ordem, sem provisão ou nomeação judicial.

E o mesmo se passa relativamente aos solicitadores, como resulta do art. 700 do E. J.

Desta sorte e averiguada, como consta do relatório, a identidade de, pelo menos, dois ou três desses indivíduos que, sem escrúpulos, praticam actos de procuradoria ilegal, penso que, não só a lei preceitua medidas necessárias e adequadas para se combater esse mal, como até, nos casos precisos que o relatório refere, seria oportuno que o Conselho Distrital deliberasse o que concretamente tivesse por conveniente a tal respeito, em ordem a serem instaurados os competentes procedimentos criminais.

E estou em crer que, condenados tais indivíduos e dada publicidade às respectivas decisões judiciais, tais factos seriam decisivos para pôr cobro à prática da ilegal procuradoria de que se trata.

b) Relativamente à segunda situação — a dos profissionais do foro, advogados ou solicitadores, que colaboram na prática ou pratiquem isoladamente actos de exploração dos interessados incautos e de fraude à lei — é indubitável que semelhante procedimento é punido, como falta disciplinar, pelo Estatuto Judiciário, como resulta dos arts. 570 e 574, als. a) e h), quanto aos advogados, e dos arts. 675-f), 698 e 738, quanto aos solicitadores.

Deste modo, a lei contém também disposições atinentes a reprimir tais desmandos, sendo certo, a meu ver, que aos Conselhos Distritais cabe aplicar, quanto aos advogados, sanções bastante severas, que sirvam de correcção e façam perder a quem assim proceda, e a quantos de tais sanções tomem conhecimento, o desejo de renovar ou de iniciar a prática de semelhantes infracções.

No caso do inquérito de que se trata, é de supor que terão sido processados disciplinarmente os advogados identificados como autores de actos dessa natureza.

6. Devo acrescentar, a este respeito, que as medidas legislativas já solicitadas a S. Ex.º o Ministro da Justiça em sequência do primeiro relatório do senhor dr. Fernando Calixto sobre que elaborei o parecer que foi aprovado por este Conselho Geral, em sessão de 14 de Junho do ano corrente (1)

(1) Neste volume, p. 204.

quando atendidas e publicadas, virão melhorar, preenchendo determinadas lacunas, o sistema legislativo adequado à eficiente repressão das faltas profissionais a que se faz referência nos relatórios do senhor dr. Fernando Calixto.

7. Relativamente à terceira situação — que respeita à modificação das bases em que assenta o instituto da Assistência Judiciária —, parece-me não ser oportuno solicitar de quem de direito as alterações que o relatório sugere.

É que, na realidade — para além do aspecto novo nela focado e que respeita às falsas declarações que eventualmente sejam produzidas quanto aos meios económicos por certos requerentes menos sérios —, os meios que a lei já faculta e deixei referidos, e melhor ainda quando completados com as novas medidas legislativas já solicitadas, são suficientes para fazer face às infracções de que se trata e reprimi-las mercê de conveniente e firme actuação disciplinar e penal.

E, tendo ainda em conta as razões expendidas por quatro dos Ex.^{mos} vogais do Conselho Distrital no sentido da inoportunidade de levar ao conhecimento superior as conclusões do mencionado relatório, não tenho dúvida, pelo que deixo exposto e pelas considerações daqueles Colegas, em me manifestar no sentido de que, na realidade, não é oportuno dar seguimento às sugestões do senhor dr. Fernando Calixto

Convém aguardar o resultado do estudo em curso no Ministério da Justiça sobre os pedidos já formulados para, então, de harmonia com as providências legislativas que forem promulgadas e de harmonia, também, com os resultados que forem colhidos da aplicação severa das medidas repressivas e punitivas que a lei já consigna, serem revistos os assuntos a que se refere o terceiro relatório em exame.

É este o meu parecer que submeto à apreciação e deliberação do Conselho. — *Alvaro do Amaral Barata.*

PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA
APROVADO EM SESSÃO DE 20-12-1968

Ao abrigo do disposto nos arts. 540-1-a) e b) e 615-m) do E. J., deve o Conselho Geral representar ao Ministro da Justiça no sentido de ser dada satisfação às seguintes sugestões:

a) *Alteração ao art. 67-2 do C. Estrada, determinando-se que o despacho de pronúncia ou equivalente seja notificado não só ao arguido mas também ao ofendido, passando o prazo a contar-se da data da última notificação;*

b) *As cartas registadas para as notificações dos mandatários judiciais que não tenham escritório no lugar da sede do Tribunal*

que as expede, não devem ser dirigidas para o domicílio aí escolhido mas para os respectivos escritórios;

c) Devem ser isentas de selos e preparos as acções propostas pelos síndicos e administradores de massas falidas ou insolventes, bem como dispensada a selagem dos documentos juntos com tais acções;

d) No caso de condenação em pena maior deverá ser descontado por inteiro o tempo de prisão preventiva sofrida pelo réu, posto que a solução hoje consagrada não só é iníqua como contraria os princípios informadores do direito penal moderno;

e) O n. 3 do art. 29 do dec. 43 587 (Regulamento das Expropriações) deve passar a ter a seguinte redacção: «A investidura requerida pelo expropriante não pode, todavia, realizar-se sem a efectivação prévia de vistoria a que se refere o art. 49, a qual será sempre ordenada officiosamente.»

1. A Delegação da Ordem, de Vila Nova de Famalicão, no relatório a que se refere a al. j) do art. 619 do E. J., relativo a Dezembro corrente, alude a diversos assuntos acerca da administração da Justiça, da reforma da legislação e da providência, sobre os quais me compete, sob despacho do Ex.^{mo} Bastonário, dar informação, o que faço nos termos seguintes:

Transcreve-se o que se consigna a tal respeito no mencionado relatório.

a) *Administração da justiça:*

Nada a observar neste capítulo, pois os magistrados em serviço na comarca são competentes e diligentes.

Todavia como é enorme o número de processos em movimento e a comarca pertence ao círculo judicial do Porto, o Mer.^{mo} juiz — depois de ter sido o segundo vogal de Santo Tirso — é, agora, o segundo vogal da Póvoa de Varzim, o que obriga a deslocar-se a outra comarca. Tal inconveniente não existia quando a comarca pertencia ao círculo de Braga. Por isso sugere-se a criação de outro Juízo nesta comarca e que o actual magistrado não tenha que deslocar-se a outra comarca para efeito de colectivo.

c) *Informações acerca de legislação:*

1. Sugere-se que a notificação do n. 2 do art. 67 do C. Estrada seja feita, não só ao arguido, mas também ao ofendido a fim de para este cessar a incerteza do prazo a partir do qual poderá deduzir pedido de indemnização.

2. No caso da al. 3 do art. 29 do dec. 43 587 (expropriações) sugere-se que se esclareça que a palavra «requerida» se refere a investidura e não a

vistoria, de modo que esta se realize «ex officio» sempre que a posse haja de ser conferida.

3. Sugere-se — em referência ao art. 254-1 do C. P. C. — que a carta a expedir ao mandatário não se enderece para o domicílio na comarca mas para o seu escritório.

4. Que, em referência aos arts. 82 e 100 do C. Custas, se esclareça que as acções a propor pelo administrador da massa falida estão isentas de selo de papel e de preparos.

5. Sugere-se ainda que, por iníquo, se tente que a prisão preventiva sofrida por crimes a que venha, em julgamento, a caber pena maior, não seja passível de qualquer desconto ou diminuição mas contada pela totalidade.

6. Que a Ordem dos Advogados pugne pela concessão de créditos aos advogados inscritos, destinadas a construção de casas; pelo aumento do benefício ou subsídio de reforma; e pelo abaixamento da idade a partir da qual o subsídio poderá ser concedido.

2. Quanto às três reivindicações referidas em último lugar é de acen-tuar que, relativamente à primeira, o assunto já foi levado pela Direcção da Caixa de Previdência à consideração de S. Ex.^a o Ministro da Justiça, e sabe-se que está sendo objecto de estudo, devendo obter solução dentro em breve.

No que respeita ao aumento do subsídio de reforma é também do conhe-cimento da classe, pelo que a Direcção da Caixa tem exposto, designada-mente no Relatório que precedeu as contas da gerência de 1967, que os seus esforços nesse sentido continuam sempre activos, como os factos bem comprovam.

Outro tanto se tem verificado no que respeita à redução para 65 anos de idade do limite a partir do qual a reforma normal poderá ser concedida, muito embora os esforços desenvolvidos nesse sentido não tenham ainda sido coroados de êxito.

Várias são as razões invocadas superiormente como impeditivas da con-cessão dessa reivindicação da classe.

Há, pois, que dar tempo ao tempo, sem prejuízo de a Direcção da Caixa de Previdência continuar a trabalhar no sentido desejado.

3. No que respeita aos assuntos de natureza legislativa oferece-se-me dizer o seguinte:

a) Nada a observar quanto à alteração do n. 2 do art. 67 do C. Estrada no sentido de o despacho de pronúncia ou equivalente ser notificado ao arguido e, também, ao lesado, passando o prazo a contar-se da data da última notificação.

b) A pretensão relativa a serem as cartas registadas para as notificações dos mandatários judiciais dirigidas, quando estes tenham os seus escritórios forenses fora da sede do tribunal que as expede, não para o domicílio nela escolhido, mas para os escritórios respectivos, é inteiramente justa, pois tende a evitar que, por eventual demora ou até omissão de reexpedição, os mandatários não só tardiamente tomem conhecimento das notificações como até nem as recebam.

E tanto basta para que a sugestão seja inteiramente de acolher.

c) O problema dos preparos nas acções propostas pelos síndicos e administradores de massas falidas ou insolventes e da selagem de documentos juntos em tais acções, tem sido, como se sabe, objecto de dúvidas, que convém, na realidade, afastar em definitivo.

Com efeito, o Código das Custas Judiciais não isenta de preparos e selos os documentos de tais acções, pois apenas determina no art. 82 que o síndico e os administradores requerem e praticam todos os actos da sua competência, referentes a falências e insolvências, em papel comum, considerando-se os selos incluídos no imposto a liquidar pelo processo; e o art. 100 não inclui esses agentes de justiça na isenção de preparos a que se reporta.

É, por isso, legítimo o reparo em referência, que plenamente se justifica e deve ser atendido.

Relativamente às contas da administração o Código de Processo Civil apenas dispõe no art. 1264-2, que as contas serão acompanhadas de todos os documentos comprovativos, sem referir se devem ou não ser selados; e no Código das Custas nada se consigna a tal respeito.

No entanto, dada a natureza de tais processos, bem se justifica a isenção de selos dos documentos comprovativos das verbas de despesa contidas nessas contas.

É certo que a obrigação de selagem resulta do n. 89 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que manda selar os documentos que tenham de se juntar a processos forenses sujeitos ao imposto do selo.

Quando, porém, se trate de documentos a arquivar como fazendo parte da escrituração comercial do falido, não há lugar a selagem — cfr. despacho do Mer.º juiz do 11.º juízo cível de Lisboa, de 12-7-1965 (in *Jornal do Fôro*, ano 30, n. 154-155, p. 129).

Tudo está, pois, em se aceitar que a razão de ser é idêntica nos casos expostos, alterando-se, conseqüentemente, aquela disposição do Regulamento do Imposto do Selo e consignando-se no Código das Custas Judiciais o dispositivo atinente à isenção em referência.

4. A sugestão no sentido de que, em caso de condenação a pena maior, a prisão preventiva sofrida pelo réu seja descontada por inteiro, é de patrocinar sem qualquer reserva, visto traduzir uma medida de carácter puramente humanitário, e que por isso mesmo está de harmonia com os princípios que informam o direito penal hodierno.

5. Relativamente à matéria do n. 3 do art. 29 do dec. 43 587, de 8-4-1961, que promulga o Regulamento das Expropriações, parece-me que a sugestão do relatório não se justifica tal como vem formulada.

Com efeito, a indicada disposição regulamentar tem a seguinte redacção:

— 3. A investidura requerida pelo expropriante não pode, todavia, realizar-se sem a efectivação prévia da vistoria a que se refere o art. 49, quando requerida pela parte independentemente de notificação; a vistoria prévia será ordenada oficiosamente sempre que se verifique a hipótese prevista na al. c) do artigo antecedente.

A sugestão em análise pretende se esclareça que a palavra «requerida» se refere a investidura e não a vistoria, de modo, acrescenta, que esta, a vistoria, se realize «ex officio» sempre que a posse haja de ser conferida.

Ora, a disposição em referência emprega duas vezes a palavra requerida; uma no início, onde se lê «a investidura requerida» — sem dúvida possível de que a palavra «requerida» se refere «à investidura»; outra, mais adiante, onde se lê «não pode, todavia, realizar-se» — a investidura — «sem a efectivação prévia da vistoria a que se refere o art. 49, quando requerida pela parte independente de notificação».

Logo, a palavra «requerida» empregada em segundo lugar refere-se, sem sombra de dúvida, à efectivação prévia da vistoria e não à investidura.

Por isso, pedir que superiormente se esclareça que esta segunda palavra «requerida» se refere à investidura e não à vistoria, traduz um desejo de impossível realização, por razões óbvias.

O que, decerto, se pretende obter é não o esclarecimento do mencionado preceito legal, que se revela bem preciso, mas sim a sua alteração, no sentido de a vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, a que alude o art. 49 ser sempre ordenada oficiosamente e não somente na hipótese que o aludido n. 3 contempla na sua segunda parte.

A sugestão do relatório a este respeito deve, assim, traduzir-se no propósito de o n. 3 do art. 29 do dec. 43 587, passar a ser redigido como segue:

— 3. A investidura requerida pelo expropriante não pode, todavia, realizar-se sem a efectivação prévia da vistoria a que se refere o art. 49, a qual será sempre ordenada oficiosamente.

Considerada deste modo, penso que nada obsta a que esta sugestão seja também levada à consideração superior, conjuntamente com as demais já referidas neste parecer.

6. No que se refere ao assunto versado na al. a) do relatório — criação de outro juízo na comarca de Vila Nova de Famalicão —, penso que este Conselho Geral não possui elementos, para além dos que vêm referidos nessa alínea, que lhe permitam tomar posição com conhecimento de causa; o que, todavia, não impede, a meu ver, que tal assunto seja também levado à consideração de S. Ex.^a o Ministro, conjuntamente com os outros problemas já atrás considerados.

7. Em face do exposto, sou de parecer que:

a) deve este Conselho Geral, ao abrigo do disposto nos arts. 540-1-a), b) e e), e 615-m) do E. J., representar a S. Ex.^a o Ministro da Justiça no sentido de ser dada satisfação às sugestões formuladas pela Delegação de Vila Nova de Famalicão; e

b) deve enviar-se cópia deste parecer, quando aprovado pelo Conselho, à referida Delegação. — *Alvaro do Amaral Barata.*